

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCIA INES DIAS DA SILVA**

**O CONFLITO ENTRE O INTERESSE PUNITIVO DO ESTADO E O DIREITO DOS  
FILHOS DE PESSOAS ENCARCERADAS**

**Juina-MT**

**2018**

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCIA INES DIAS DA SILVA**

**O CONFLITO ENTRE O INTERESSE PUNITIVO DO ESTADO E O DIREITO DOS  
FILHOS DE PESSOAS ENCARCERADAS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da AJES - Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Jose Natanael Ferreira

**Juína-MT  
2018**

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

SILVA, Lucia Inês Dias. **O conflito entre interesse punitivo do estado e o direito dos filhos de pessoas encarceradas.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2018.

**Data da Defesa: 10/12/2018**

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Professor Mestre Jose Natanael Ferreira**  
AJES

---

**Membro Titular: Professor Mestre Luis Fernando Moraes de Mello**  
AJES

---

**Membro Titular: Professor Stefan Hanatzki Siglinski**  
AJES

**Local:** Associação Juinense de Ensino Superior

AJES – Faculdade do Vale do Juruena

**AJES – Unidade Sede, Juína-MT**

## **DECLARAÇÃO DO AUTOR**

*Eu, Lucia Inês Dias da Silva, portadora da Cédula de Identidade – RG nº. 112468-0 SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF. sob nº 888,845.201-00, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado O CONFLITO ENTRE O DIREITO PUNITIVO DO ESTADO E O DIREITO DOS FILHOS DE PESSOAS ENCARCERADAS, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e a autora.*

*Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e a autora.*

Juína-MT, 10 de dezembro de 2018

---

Lucia Inês Dias da Silva

A Deus, à minha família, em especial aos meus pais:  
Maria Cecília Dias e Sebastião Roque Dias, pessoas a  
quem dedico todo o mérito de minhas conquistas durante  
toda minha jornada, pois não medirem esforços para me  
proporcionar a melhor educação possível

## AGRADECIMENTO

Esse trabalho não seria concluído sem a ajuda de algumas pessoas que foram de suma importância em minha trajetória acadêmica.

Primeiramente agradeço a Deus, pela presença constante durante toda minha existência.

Aos meus pais Maria Cecília e Sebastião Roque que com toda humildade me ensinaram o valor da honestidade com a educação e apoio.

Aos meus filhos Daiane e Deivid que se abdicaram de minha presença para que eu pudesse concluir essa jornada

Ao meu esposo Edvaldo, que ajudou muito, com noites sem dormir, para me fazer companhia durante a elaboração dos trabalhos acadêmicos, sempre companheiro e compreensivos.

Às minhas irmãs Marcia e Estela pelo apoio durante minha caminhada.

Aos meus amigos Paulo Roberto, Adilson e Roseli que sempre me deram força e me mostraram que eu era capaz

Aos meus amigos de sempre Andrei, Naiara e Sarah por a todo momento estarem comigo, meu muitíssimo obrigado pela amizade e companheirismo ao longo destes anos de graduação. E todos os outros colegas de sala que percorreram juntos comigo essa jornada

De modo especial, agradeço ao meu ilustre orientador, o Professor Mestre José Natanael Ferreira, pelos seus ensinamentos, humildade e enorme competência.

Por fim, agradeço à instituição, a todos os professores que tive ao longo dessa caminhada e a quem sou grata por todo aprendizado que me proporcionaram e a todos que, de algum modo, fizeram parte da minha graduação e contribuíram, direta ou indiretamente, para a elaboração desta monografia e da minha jornada acadêmica.

*“A verdadeira liberdade é aquela que nos consegue livrar da prisão de nossas próprias limitações” (CARNELUTTI, 2012)..*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar acerca dos conflitos existentes entre o interesse punitivo do Estado e o direito dos filhos de pessoas encarceradas, sendo que o direito punitivo do Estado trata-se de direito soberano, no entanto, cabe ressaltar que possui como finalidade de reprimir e prevenir a prática delituosa, se preocupando com o delinquente. Por outro lado, estão os direitos dos filhos das pessoas encarceradas, resguardados pela Constituição Federal Brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que se trata da proteção integral e do direito de convivência familiar por ser pessoa em desenvolvimento. Neste sentido, a presente pesquisa aborda em um primeiro momento acerca do Sistema Penitenciário Brasileiro, onde será exposto a finalidade da Lei de Execução Penal, os objetivos da pena privativa de liberdade e os princípios atinentes ao cumprimento da mesma. Logo após, aborda sobre os impactos causados pela prisão na família, quais são os reflexos da prisão na família, adentrando no assunto sobre a exclusão social que resulta do cárcere, seus estigmas e quais os meios de proteção constitucional existentes para amenizar tais impactos. Os conflitos existentes entre os direitos são o fato dos filhos serem expostos a realidades degradantes que causam grande impacto em sua vida. No entanto, os filhos possuem o direito de proteção integral e da convivência familiar, mesmo que seus genitores se encontram em situação de prisão. Serão finalmente abordados a Lei de visitação que dá o direito às crianças visitarem seus pais nos presídios, tendo o Estado a obrigação de disponibilizar ambiente adequado para a realização das visitas. Outro meio de convivência também é pela prisão domiciliar, em consonância com o HC coletivo, voltado às mulheres encarceradas gestantes e com filhos menores de 12 anos, e por fim, até que ponto as intervenções do Estado estão tendo eficácia e efetividade para resguardar os direitos da proteção integral da criança e adolescente filhos de pessoas encarceradas. Concluindo, é necessário readequar locais para visitação e permanência das crianças aos pais aprisionados.

**Palavras-chave:** Convivência Familiar. Criança e Adolescente. Exclusão Social. Prisão. Proteção Integral.

## ABSTRACT

The present work aims to address the conflicts between the punitive interest of the State and the right of the children of imprisoned persons, and the punitive right of the State is a sovereign right, however, it should be noted that the purpose of repress and prevent the practice of crime, caring for the offender. On the other hand, there are the rights of the children of the imprisoned people, protected by the Brazilian Federal Constitution and by the Statute of the Child and Adolescent, which is about the integral protection and the right of familiar coexistence for being a person in development. In this sense, the present research first deals with the Brazilian Penitentiary System, where it will be exposed the purpose of the Criminal Enforcement Law, the objectives of the private penitentiary and the principles regarding the fulfillment of the same. Soon after, it deals with the impacts caused by the prison in the family, which are the repercussions of prison in the family, addressing the issue of social exclusion resulting from the prison, its stigmata and what constitutional means of protection exist to mitigate such impacts. The existing conflicts between rights are due to the fact that children are exposed to degrading realities that cause great impacts on their lives. However, children have the right to full protection and family coexistence, even if the parents are in prison. Finally, the Law on Visitation will be approached, which gives the children the right to visit their parents in prisons, and the State has the obligation to provide adequate environment for the visits. Another means of coexistence is also for house arrest, in line with the collective HC, aimed at women incarcerated pregnant women and with children under 12 years, and finally, to what extent state interventions are having effectiveness and effectiveness to protect the rights of the full protection of the child and adolescent children of incarcerated persons. In conclusion, it is necessary to readjust places for visitation and permanence of the children to the imprisoned parents.

**Keywords:** family coexistence, Child and Adolescent, Social Exclusion, Prison, Integral Protection,

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>14</b>
1.1 FINALIDADES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	18
1.2 OBJETIVOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	23
1.3 OS PRINCÍPIOS ATINENTES AO CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL ...	28
<b>2. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS REFLEXOS DA PRISAO NA FAMILIA DO CONDENADO .....</b>	<b>36</b>
2.1 A EXCLUSÃO SOCIAL RESULTANTE DO CÁRCERE .....	42
2.2 A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL DOS FILHOS DE PRESIDÁRIOS .....	50
2.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS FILHOS DE PRESIDÁRIOS .....	56
<b>3. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS FILHOS .....</b>	<b>71</b>
3.1 LEI DA VISITAÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA.....	74
3.2 PRISAO DOMICILIAR ÀS MULHERES.....	77
3.3 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO DO ESTADO.....	82
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>88</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>91</b>

## INTRODUÇÃO

O direito da criança e do adolescente ao convívio familiar trata-se de direito fundamental por ser essencial ao desenvolvimento social, no entanto, quando se trata de filhos com pais em estado de encarceramento, a questão que se levanta, contudo, é saber até que ponto as formas de intervenção do Estado garantem o direito de convivência de pais e filhos e ao mesmo tempo asseguram a proteção integral da criança e do adolescente, bem como, se as intervenções destinadas possuem eficácia e efetividade

Há divergências em relação ao tema proposto, de modo que o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar constitui-se os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, e se tratando de direitos fundamentais, estes não podem ser feridos. Por outro lado, o Estado tem o dever de lhes proteger e resguardar a integridade física, psíquica e moral, conforme determinado no princípio da dignidade da pessoa humana, também constituído por direitos fundamentais assegurados pela Constituição, bem como, assegurar o princípio da proteção integral conforme instituída no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A busca de harmonização desses direitos gera discussões, tendo em vista considerar que a convivência entre pais e filhos se sobrepõe aos efeitos e condições do sistema penitenciário. Portanto, deve-se atentar ao fato de que a doutrina da proteção integral possui a função de assegurar os direitos da criança e do adolescente tendo como foco principal sua vulnerabilidade. Dessa forma, é necessária a adequação de locais nos presídios para receber os filhos dos presos.

O Sistema Penal brasileiro possui como objetivo a ordem social, e para que essa ordem seja estabelecida, criou-se o sistema prisional. No entanto, cria-se uma barreira entre o indivíduo e sua família. Quando se trata de genitores encarcerados, percebe-se que estes não conseguem participar do desenvolvimento dos filhos, tendo em vista a inadequação no sistema carcerário para a permanência dos filhos.

A prisão dos genitores gera graves consequência no desenvolvimento dos filhos, em face da exclusão e estigmatização que frequentemente sofrem pela própria sociedade tendo em vista serem comparados com a presença desviante de seus genitores.

Diante disso, é necessário a intervenção do Estado para amenizar as consequências da prisão na vida dos filhos. No entanto, cabe entender até que ponto as formas de intervenção do

Estado garantem o direito de convivência aos filhos de encarcerados e ao mesmo tempo asseguram a proteção integral destes.

O presente trabalho tem a finalidade de expor os conflitos existentes entre o interesse punitivo do Estado e o direito dos filhos, bem como, se a intervenção do Estado possui eficiência e eficácia na aplicação de medidas para proteção integral.

Pretende-se abordar os conflitos existentes entre o interesse punitivo do Estado e o direito dos filhos, e quais são as formas que o Estado tem proporcionado para amenizar as consequências geradas pela prisão. Os fundamentos pelos quais estes conflitos ocorrem e de qual maneira é possível identificar a melhor saída diante da questão abordada. Estes fundamentos vão desde as relações de vizinhança em que quase sempre estão voltadas a discussões

Definir através de interpretação de leis específicas o melhor entendimento a respeito da harmonização entre os direitos conflitante no tocante ao direito voltado à criança e ao Adolescente, se o convívio familiar deve se sobrepor até mesmo aos perversos efeitos e condições do sistema penitenciário, pondo em risco a integridade física, psíquica ou moral da criança e do adolescente, ou se deve primar por sua segurança, restringindo neste caso, a convivência familiar.

Cabe ao Estado promover a eficácia do direito ao convívio familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores no âmbito carcerário, oferecendo as necessárias condições para propiciar um ambiente seguro ao recebimento e atendimento da população infanto-juvenil, uma vez que são reconhecidos como titulares de direitos fundamentais constitucionais, dentre eles, o direito a serem criados no seio de sua família, amparados pela doutrina jurídica da proteção integral, jamais se olvidando que tal medida deve sempre se coadunar com o seu melhor interesse.

A metodologia a ser utilizada no presente trabalho será a Revisão Bibliográfica e Jurisprudencial, bem como o uso de pesquisas em sites da rede mundial de computadores (Internet).

O trabalho será dividido em três capítulos, sendo que abordar-se-á em seu Primeiro Capítulo, o Sistema Prisional Brasileiro e a Lei de Execução Penal, com enfoque nos princípios constitucionais

No segundo capítulo serão abordados considerações e reflexos da prisão na família do condenado, buscando mostrar os principais impactos da prisão na família, em especial aos filhos, os problemas sociais gerados pela prisão e a proteção que lhe são oferecidas pelo Constituição Federal brasileira

O Terceiro Capítulo irá abordar os programas e direitos constitucionais que o Estado disponibiliza com o objetivo de favorecer o convívio familiar entre crianças e adolescentes e seus pais em situações de cárcere, bem como, que amenizam tal situação.

E, por fim, nas considerações finais serão apontados os resultados obtidos na pesquisa, podendo-se adiantar que, embora o Estado brasileiro tenha demonstrado preocupação em garantir os direitos dos filhos de pessoas presas, a realidade demonstra ser necessário mais políticas públicas que venham, efetivamente, garantir e proporcionar tais direitos.

## 1. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Pensar na relação existente entre o Direito Penal e o condenado é refletir sobre a construção histórica e social, voltada para a necessidade de conter atitudes do homem delinquente por meio de definição de castigos para reprimir a violência. Neste sentido, será abordado no presente capítulo alguns aspectos do Sistema Penitenciário Brasileiro, através de breves considerações em relação a sua formação, bem como as garantias asseguradas ao preso pela Lei de Execução Penal – Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, trazendo para reflexão alguns conceitos e princípios atinentes à aplicação da pena. Ainda nesse contexto será mencionado a exclusão social da pessoa do condenado como consequência da prisão, mesmo após o cumprimento da pena.

A violência aparece com aumento da desigualdade e a exclusão social e gera grandes impactos na vida humana, surgindo a necessidade de instituir prisões para conter a desordem gerada, conforme afirma Loic Wacquant<sup>1</sup>. Nesse sentido, Zygmunt Bauman, referindo-se aos infratores da lei ressalta que o aprisionamento se trata de alternativa reforçada em sua aplicação por ser uma maneira de neutralizar uma parcela significativa da população que é considerada improdutiva<sup>2</sup>. E por fim, Ianny Mayara Oliveira Lopes, conceitua prisão como forma de expulsão e não apenas de imobilização, ou seja, uma permanente exclusão. “Com essa medida acreditaram que as pessoas de bem estavam protegidas dos homens que se desviam da norma, perigosos para a ordem social”<sup>3</sup>.

Antes da existência das prisões, eram realizadas execuções dos considerados delinquentes em locais abertos ao público. No final do século XVI, por exemplo, as medidas tomadas para punição desses delinquentes passaram a ser a exploração de mão-de-obra, ou seja, com o trabalho o condenado tinha seus dias de prisão diminuídos, como salienta Vera Malagutti Batista “A disciplina passa a ser mantida através de estímulos positivos, como a redução da

---

<sup>1</sup> WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Tradução André Telles – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Disponível em: <[http://home.iscte-iul.pt/~apad/justica02/textos/Prisoas\\_da\\_Miseria\\_WACQUANT\\_Loic.pdf](http://home.iscte-iul.pt/~apad/justica02/textos/Prisoas_da_Miseria_WACQUANT_Loic.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2018

<sup>2</sup> BAUMAN, Zygmunt, *Globalização: As consequências humanas*, 1999, disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39142281/bauman\\_globalizaoas\\_consqncias\\_humanas\\_1999pdf.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1536460771&Signature=6t9GkHkzGhGwqOLJW%2B7KORdbre2I%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGlobalizacao\\_-\\_As\\_consequencias\\_humanas.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39142281/bauman_globalizaoas_consqncias_humanas_1999pdf.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1536460771&Signature=6t9GkHkzGhGwqOLJW%2B7KORdbre2I%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGlobalizacao_-_As_consequencias_humanas.pdf)>. Acesso em: 08 de ;set. 2018.

<sup>3</sup> LOPES, Ianny Mayara Oliveira. *O pai na prisão e as repercussões na vivência do filho na infância: estudo exploratório*. 2012. 65 f. Monografia (Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <<https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/4718>>, acesso em: 15 ago. 2018

pena em função de bom comportamento”<sup>4</sup>. Em meados do século XVIII, surge a proposta de uma nova política penal sujeita a humanização e instalação de uma política penitenciária. No entanto, essa nova política revê o ponto de vista do que é punir e passa a exercer o controle social, ou seja, controlam os infratores das leis no interior das prisões e a população que se encontra fora dela, servindo como fator de inibição a quem quebrar as normas legais, afirma Michel Foucault<sup>5</sup>. O autor ressalta ainda que a punição passou a fazer parte da consciência abstrata e o que desvia o homem do crime era a certeza de ser punido.

Entre o final do século XVIII e início do século XIX, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo e dá-se passagem a uma penalidade de detenção e toma a prisão como peça essencial no conjunto das punições, como substituição e supressão do espetáculo punitivo, transformando em um novo ato de procedimento ou de administração<sup>6</sup>.

A partir do início século XIX, os suplícios públicos foram substituídos por castigos menos cruéis. As penas capitais ainda eram executadas, no entanto, objetivava a morte em um só ato, sem rituais de sofrimento e humilhação. Assim, as penas cruéis foram aos poucos sendo substituídas por penas mais humanitárias e proporcionais ao delito. Ademais, Michel Foucault finaliza sua exposição sobre essa transição da seguinte maneira:

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Apud* LOPES, Ianny Mayara Oliveira. O pai na prisão e as repercussões na vivência do filho na infância: estudo exploratório. 2012. 65 f. Monografia (Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/4718>, acesso em: 20 ago. 2018

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões.*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 20. Ed. Vozes, 2000. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

<sup>6</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões.*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 20. Ed. Vozes, 2000... Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

<sup>7</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões.*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 20. Ed. Vozes, 2000.. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

As ideias de Cesare Beccaria e Cesare Lombroso, reorganizaram o Direito Penal em busca dos direitos e deveres dos indivíduos, tiveram como consequência a responsabilidade do Estado em punir, o desaparecimento das penas bárbaras e a reintegração do indivíduo. Por outro lado, Combessie sustenta que as prisões surgiram por razões políticas, administrativas e familiares, com o intuito de isolar ameaças ao poder, afastar da sociedade indivíduos indesejáveis e por último evitar o contato de familiares com pessoas indesejadas pela sociedade<sup>8</sup>. Beccaria afirma que,

é preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males da existência.<sup>9</sup>

A prisão passa a ser a principal maneira de punir os homens com novos mecanismos de dominação do Estado. No entanto, Michel Foucault, em *Microfísica do Poder*, atribui à prisão a função de produzir a delinquência. Pois o indivíduo passa por um processo de degeneração que agrava sua condição<sup>10</sup>. Para Rafael Damaceno de Assis, o sistema prisional possui um caráter seletivo, conforme menciona:

Assim, o sistema penal e, conseqüentemente, o sistema prisional, não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionados às camadas menos favorecidas da sociedade<sup>11</sup>.

O sistema penal, conforme entendimento de Erving Goffman, tem o objetivo de reforçar a ordem social. No entanto, durante toda sua história, a prisão esteve direcionada à classe inferior, retratando o caráter de exclusão social e o indivíduo institucionalizado vivencia um processo de perda de identidade, sendo exposto às práticas institucionais de “rebaixamento, degradações, humilhações e personificações do eu”<sup>12</sup>, o que ainda permanece na sociedade

---

<sup>8</sup> PICOLOTTO, Patricia. A influência da desagregação familiar na criminalidade dos apenados do presídio estadual de Guaporé. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/12069>>. Acesso em: 05 set. 2018

<sup>9</sup> BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. Tradução: Ed. Martin Claret Ltda. Ano 2000. Título original: *Dei Delitti e Delle Pene*, 1764. Pág. 101.

<sup>10</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*-Rio de Janeiro: Ed. 1988.

<sup>11</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. A Realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em 08 set. 2018

<sup>12</sup> GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001, p. 24. Disponível em: <<https://app.uff.br/slab/uploads/Manicomios-prisoas-e-conventos.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

contemporânea. Inclusive, Ianny Lopes menciona que a grande parte dos encarcerados são abandonados por suas famílias o que dificulta ainda mais sua recuperação e reintegração à sociedade. Acrescenta ainda, que o sistema prisional cria uma barreira entre o indivíduo e sua família:

há uma enorme barreira colocada entre o indivíduo e o mundo lá fora, o que faz com que se perca, em muito, a dimensão do passado, presente e futuro. Além disso, o indivíduo enclausurado passa a ter que se deparar com a perda total de sua intimidade e da relação afetiva com o outro. Esses elementos provocam um afastamento do preso com sua família, pois não quer que os veja de tal forma<sup>13</sup>.

A prisão, conforme mencionado por Patrícia Picolotto, é causa irreparável de desestabilização familiar tornando a entidade familiar vulnerável e susceptível à renúncias pessoais para os padrões socioculturais, principalmente quando se trata da figura materna ou paterna, autoridades importantíssimas para a formação da personalidade de um indivíduo<sup>14</sup>.

Trazendo para tempos recentes e para o território pátrio, a Lei Federal brasileira nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), surgiu como um instrumento normativo para conduzir direitos e obrigações na privação de liberdade, garantindo aos presos e internos assistência material, jurídica, educacional, social e religiosa, constituindo, assim, sob o ponto de vista jurídico, um avanço e marco no sistema prisional brasileiro, por introduzir juridicamente a noção de direito. Em meio ao rol de direitos descritos na Lei de Execução Penal, destaca-se o direito de receber visitas de familiares e amigos, possibilitando o contato com o mundo exterior, melhor adaptação ao retorno à liberdade e facilitando a reinserção social, tanto que, nesse sentido, dispõe o artigo 1º dessa Lei: a “execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”<sup>15</sup>.

Além dos direitos garantidos constitucionalmente, que zelam pela dignidade do preso, a Lei de Execução Penal prevê preceitos que asseguram, durante a execução penal, o efetivo

---

<sup>13</sup> LOPES, Ianny Mayara Oliveira. O pai na prisão e as repercussões na vivência do filho na infância: estudo exploratório. 2012. 65 f. Monografia (Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <<https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/4718>>, acesso em: 15 ago. 2018.

<sup>14</sup> PICOLOTTO, Patricia. A influência da desagregação familiar na criminalidade dos apenados do presídio estadual de Guaporé. 2015. Disponível em:<<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/12069>>. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 10 jul. 2018.

cumprimento dos princípios, ficando tal responsabilidade a cargo do Estado, que tem o preso sob sua guarda.

E, para concluir este tópico, deve-se atentar para o fato de que, com o objetivo de garantir a ordem social, o Código Penal brasileiro adotou, em seu artigo 59, uma teoria mista ou unificado da pena, pois, na parte final do “caput” dispôs que a pena deve ser necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Além da medida de segurança e as medidas alternativas, foram criadas no Brasil três espécies de sanção penal, formas individualizadas da execução penal, quais sejam: pena restritiva de liberdade, restritiva de direitos e a pena de multa.

### 1.1 FINALIDADES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

De acordo com a Lei de Execução Penal brasileira<sup>16</sup>, deve ser concedido aos presos e internados a assistência jurídica integral e gratuita, quando eles não possuírem recursos suficientes para contratar advogados. A Lei de Execução Penal, em seu art. 41, assegura aos presos o direito à:

Alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010). § 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). § 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). § 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-41-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 15 jul. de 2018

<sup>17</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-41-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 10 ago. 2018

Verifica-se, portanto, que a Lei de Execução Penal, do sistema de execução penal brasileiro, tem por objetivo garantir a punição do indivíduo e a sua reeducação, assegurando a ele saúde e educação, de forma que possa manter sua dignidade, pois a perda de sua liberdade não pode comprometer ou cessar os demais direitos estabelecidos e garantidos pela Constituição Federal, ou seja, a execução da pena não busca apenas a punição e segregação do indivíduo, busca também a efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reinserção do homem que praticou um delito, à sociedade.

Entretanto, a prática cotidiana vai de encontro com o estabelecido na norma, a qual assegura aos condenados a efetiva individualização da execução penal, levando em consideração seus antecedentes e personalidade<sup>18</sup>: “A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos espalha na população delinquentes perigosos”<sup>19</sup>, e isso demonstra, em breve análise, à concussão de que, no sistema carcerário brasileiro não há, no concreto, o cumprimento de pena com a individualização desejada pelo ordenamento, havendo, sim, a massificação dos aprisionados sob apenas uma forma de cumprimento de pena: a prisão. Neste sentido, Isabela Souza, em conformidade com o pensamento de Alessandro Baratta, menciona:

A sociedade só será defendida se houver a ressocialização do condenado à comunidade. O objetivo da pena não é somente o de reprimir, mas também a de prevenir o crime. A sanção prevista pela lei tem a função de criar uma justa contra motivação ao comportamento do réu. Como a sanção concreta, exerce a função de ressocialização do delinquente.<sup>20</sup>(*Sic*)

Assim, passa-se a entender que presos de condutas criminosas de alta periculosidade não deveriam estar na mesma cela em que se encontram presos que cometeram delitos mais brandos, tendo em vista que os presos por delitos mais brandos possuem grandes chances de se recuperarem e estando na mesma cela que os outros correm o risco de saírem pior, pois conforme disposto na Constituição Federal de 1988, o cumprimento da pena deve ser em estabelecimento distinto conforme o tipo de delito cometido, com o objetivo de preservar a

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702899/artigo-5-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>Institui a Lei de Execução Penal. Acesso em: 10 ago. 2018

<sup>19</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões.; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 20. Ed. Vozes, 2000. p. 221.. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

<sup>20</sup>SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. O princípio da individualização da pena na execução penal. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 ago. 2018

integridade física do condenado<sup>21</sup>. Dessa forma, Isabela Mesquita Barbosa de Souza observa que à Execução Penal “incumbe o estudo da tutela tendente à efetivação da sanção penal e dos direitos subjetivos do sentenciado”<sup>22</sup>.

Os direitos e obrigações do condenado estão estabelecidos como regras fundamentais na Lei de Execução Penal, a ser aplicada durante o curso da execução da pena. Em seu artigo 1º, pode-se observar que a Lei baseia-se especificamente, em dois fundamentos: o estrito cumprimento da sentença e a instrumentalização de condições para a reintegração social do condenado<sup>23</sup>. Dessa forma, percebe-se que a Lei objetiva conferir ao condenado uma amplitude de direitos sociais com foco na preservação de sua dignidade e a sustentação das relações sociais extramuros.

Dentre os direitos assegurados aos presos pela Constituição brasileira, está o “direito à visita da família e amigos”<sup>24</sup> o qual também se encontra expresso no artigo 41, da Lei de Execução Penal, que versa sobre os direitos do preso condenado ou provisório e trata do direito das visitas. Quanto à visita de crianças, o legislador concedeu o uso do poder discricionário às instituições carcerárias, possibilitando a elas a aplicação do regimento interno de cada instituição na decisão de autorizar ou não a visita de menores aos estabelecimentos prisionais.

Em 2014, aprovou-se, no Brasil, a Lei Federal nº. 12.962, a qual alterou disposições do já existente Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

Com a Lei Federal nº 12.962/2014, disciplinou-se o direito da criança e do adolescente à convivência com os pais privados de liberdade, a garantia de visitas periódicas dos filhos ao pai ou mãe presos, independentemente de autorização judicial. No entanto, sabe-se que o

---

<sup>21</sup> BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; artigo 5º incisos XLVIII e XLIX, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 10 ago. 2018.

<sup>22</sup> SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. O princípio da individualização da pena na execução penal. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Art. 1ª LEP: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11703049/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 15 de jul 2018.

<sup>24</sup>BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 10 ago. 2018

ambiente penitenciário ainda é local de risco, momento este de acordo com alguns pesquisadores como Aline Lobato, é considerado menos penoso que a privação do convívio<sup>25</sup>.

Assim, o Direito brasileiro passou a entender ser necessário o convívio do filho com seus progenitores, mas é importante observar os riscos recorrentes da prisão bem como as revistas humilhantes as quais, mesmo as crianças, estarão sujeitas quando visitarem seus familiares presos. Observa-se que há uma aparente contradição entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prima pela garantia do direito e proteção das crianças, e a Lei de Execução Penal, e essa aparente contradição ocasiona, em determinadas unidades prisionais um excesso por parte de alguns agentes, que extrapolam na adoção de medidas de segurança, a exemplo da revista nos visitantes às pessoas encarceradas, que pode, em certas circunstâncias, submetê-las a situações de humilhação

A Lei de Execução Penal, se fosse efetivada de forma integral, proporcionaria a reeducação e ressocialização significativa da população carcerária, pois, de acordo com a ela, deve-se aplicar a individualização como pressuposto da ressocialização, para que seja dado ao condenado o tratamento penal adequado à sua realidade de sentenciado, bem como devem ser proporcionadas as condições necessárias para sua integração social harmônica.

A família é fundamental para a recuperação do preso durante a execução da pena, pois possuem laços emocionais em comum e compartilham da mesma história, afirma Ianny Mayara Oliveira Lopes<sup>26</sup>. Nas palavras de Patrícia Minuchin, família “é um tipo de sistema especial, com estrutura, padrões e propriedades que organizam a estabilidade e a mudança”<sup>27</sup>.

Os excessos e desvios que ocorrem durante a execução da pena privativa de liberdade são expressamente ilegais, tendo em vista estar em conflito com sua finalidade. César Roberto Bitencourt demonstra alguns pontos da gritante realidade dos excessos ocorridos na execução penal:

Existem centros penitenciários em que a ofensa à dignidade humana é rotineira, tanto em nações desenvolvidas como em subdesenvolvidas. As mazelas da prisão não é um

---

<sup>25</sup> LOPES, Ianny Mayara Oliveira. O pai na prisão e as repercussões na vivência do filho na infância: estudo exploratório. 2012. 65 f. Monografia (Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <<https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/4718>>, acesso em: 15 ago. 2018.

<sup>26</sup> LOPES, Ianny Mayara Oliveira. O pai na prisão e as repercussões na vivência do filho na infância: estudo exploratório. 2012. 65 f. Monografia (Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <<https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/4718>>, acesso em: 15 ago. 2018.

<sup>27</sup> MINUCHIN, Patricia; COLAPINTO, Jorge; MINUCHIN, Salvador. Trabalhando com Famílias pobres. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 22. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?g=related:JTsnYgBqzxwj:scholar.google.com/&sciog=minuchim+patricia+trabalhando+com+familis+pobres++livo&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.google.com.br/scholar?g=related:JTsnYgBqzxwj:scholar.google.com/&sciog=minuchim+patricia+trabalhando+com+familis+pobres++livo&hl=pt-BR&as_sdt=0,5)>. Acesso em: 20 set. 2018.

privilégio apenas de países de terceiro mundo. De um modo geral, as deficiências prisionais compendiadas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: maus tratos [...]; superlotação carcerária, [...]; falta de higiene [...]; deficiência nos serviços médicos[...]elevado índice de consumo de drogas, [...]; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressados, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e nanismo, ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte<sup>28</sup>

Conforme disposto na Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º, a execução da pena deve estar regida pelo princípio da legalidade, obedecendo-se todos os limites fixados em sentença: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”<sup>29</sup>.

A obtenção de pena justa, livre de padronizações, de forma individualizada é direito do condenado, devendo ser vedado o arbítrio excessivo e abusivo do Estado. De acordo com Isabella Mesquita Barbosa Souza, a individualização da pena impede ainda, que o Estado construa leis com penalidades além do limite<sup>30</sup> que respeita a integridade e a dignidade do condenado.

No Brasil, a Lei de Execução Penal atribui ao Estado o dever de assistência ao encarcerado objetivando a prevenção do crime e a reintegração do apenado à sociedade assim como garantir ao egresso o devido apoio e orientação ao retorno à liberdade<sup>31</sup>. Amparado pelo pensamento de Fernando Capez, Isabella Mesquita Barbosa Souza manifesta-se.

O Estado é um ente dotado de soberania, e obtém o direito exclusivo de punir. Esse direito é exclusivo e indelegável. A partir do momento que um crime é praticado, o Estado passa a ter a pretensão, disposição de submeter um interesse alheio a um interesse próprio. O Estado passa a ter o interesse de restringir o direito de liberdade como uma punição. Surge uma relação jurídico-punitiva com o delinquente, na qual o direito abstrato se transforma em punibilidade.<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais Ltda., 1993

<sup>29</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702974/artigo-3-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

<sup>30</sup> SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. O princípio da individualização da pena na execução penal. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Ar. 10 LEP: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702592/artigo-10-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em: 10 set. 2018 .

<sup>32</sup> SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. O princípio da individualização da pena na execução penal. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 ago. 2018

Apesar de soberano, o direito de punir do Estado possui a finalidade de reprimir e prevenir a prática delituosa, no entanto, o legislador preocupou-se com a pessoa que praticou o delito, e deseja que ela seja reinserida no contexto social após cumprir sua sentença.

## 1.2 OBJETIVOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Para se falar de evolução das penas, levando em consideração o valor humano, recorre-se inicialmente ao clássico de Michel Foucault: *Vigiar e Punir*, o qual, retrata a evolução do poder punitivo do Estado, que se inicia com as execuções das sentenças em praças públicas, entre o final do século XVIII e início do século XIX, com a adoção do suplicio que, de acordo com Foucault, eram “verdadeiros espetáculos públicos” as condenações, nas quais os acusados eram submetidos a todo tipo de flagelação e torturas, objetivando uma morte lenta e dolorosa.

Quanto à evolução histórica da pena privativa de liberdade, entende-se que a prisão é utilizada propriamente como pena e como prisão de custódia, sendo submetida a diferentes opiniões, dispostas, por exemplo, por Michel Foucault, Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bitencourt e Cesare Beccaria, não obtendo assim, um correto e único posicionamento.

Para Luiz Regis Prado, a pena de custódia trata-se de manter a ordem processual:

O encarceramento tinha escopo meramente processual, porque servia para assegurar, no processo, a presença do réu”. Evitava-se, desse modo a fuga do acusado. O encarceramento era feito sobretudo em masmorras, mosteiros e poços, como uma espécie de “etapa preliminar” da aplicação das penas corporais ou simplesmente como fruto do arbítrio dos governantes<sup>33</sup>.

A pena privativa de liberdade desde o direito canônico<sup>34</sup>, que teve uma considerável contribuição para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente que possuía a mesma função que é a de restringir a liberdade do indivíduo delinquente. A prisão antecede à existência oficial de instituições carcerárias. No que tange ao corpo social, dividem os indivíduos, uma vez que se constitui fora

---

<sup>33</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002., p. 448. Disponível em: < file:///C:/Users/User/AppData/Local/Temp/curso\_direito\_penal\_prado\_15.ed.pdf>. Acesso em: 10 de ago 2018.

<sup>34</sup> Sobre o Direito Canonico Luiz Régis Prado explica que “As penas, respeitadas as variações de ordem histórica, foram, basicamente, espirituais, que atingiam bens espirituais e direitos eclesiásticos (v.g. excomunhão, penitência); e temporais, que alcançavam bens jurídicos de ordem leiga (v.g. integridade física, liberdade, patrimônio). Em geral, as penas canônicas têm por escopo o arrependimento e a correção do delinquente (poena medicinales), bem como o restabelecimento da ordem social e a exemplaridade da punição – poena expiatoriae.” Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte geral, p. 74

do aparelho judiciário como forma de docilizar os indivíduos, conforme mencionado por Michel Foucault:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário [...]. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição - prisão, antes que a lei a definisse como pena por excelência [...]<sup>35</sup>.

A pena de custódia utilizada na Antiguidade objetivava resguardar a imposição das sanções, que se tratavam de penas corporais e penas de morte, sem que o acusado fugisse. Durante a prisão, para extrair confissões dos acusados, eram usadas torturas, conforme descreve Cezar Roberto Bitencourt:

Por isso, a prisão era uma espécie de ante-sala de suplícios. Usava-se a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade. Von Hentig (La pena, p.158) acrescenta que as masmorras das casas consistoriais e as câmaras de tortura estavam umas ao lado das outras e mantinham os presos até entregá-los ao Monte das Orcas ou às Pedras dos Corvos, abandonando, amiúde, mortos que haviam sucumbido à tortura ou a febre do cárcere<sup>36</sup>.

Somente a partir da Idade Moderna foi que a pena se alicerçou, buscando controlar o crescente número de crimes, porém, não com os castigos físicos que objetivavam a morte, pois chega-se à conclusão de que seus efeitos não eram efetivos. Desde então, a aplicação da pena privativa de liberdade possui, a função de corrigir e reformar o infrator, conforme salienta Cezar Roberto Bitencourt:

[...] O sistema orientava-se pela convicção, como todas as idéias que inspiraram o penitenciarismo clássico, de que o trabalho e a férrea disciplina são um meio indiscutível para a reforma do recluso. Ademais, a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular outros para a vadiagem e ociosidade<sup>37</sup>.

De acordo Michel Foucault, a pena de prisão era uma pena por excelência, devido à privação de liberdade do indivíduo.

---

<sup>35</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 36. Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009, p. 217.

<sup>36</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.p.7.

<sup>37</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 16

Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um “sentimento universal e constante”? Sua perda tem portanto o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo “igualitário”<sup>38</sup>.

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) classifica o cumprimento das penas estabelecendo que as penas de reclusão são cumpridas em regime fechado, as de detenção em regime semi-aberto e aberto. Também as penas de prisão simples são cumpridas em regime semiaberto e aberto<sup>39</sup>. Estabelece, ainda, regime fechado para cumprimento de pena em estabelecimento de segurança máxima e média, permitindo ao apenado o trabalho em serviços ou obras públicas devendo voltar ao isolamento no período noturno<sup>40</sup>. Cabe ressaltar, que de acordo com Salvador Netto<sup>41</sup>, “a prisão deveria ser a *última ratio* da *última ratio*, deixando, para a grande maioria dos casos, a aplicação das penas não privativas de liberdade”. De acordo com o autor, a pena possui o objetivo de corrigir e intimidar o delinquente com intuito de neutralizá-lo<sup>42</sup>:

A pena criminal deve ser compreendida como coação, podendo articular sua natureza por meio da motivação ou da força. No primeiro caso, propõe-se a alcançar: a correção (fortalecimento de motivos altruístas) e a intimidação (fortalecimento do egoísmo coincidente com o altruísmo). A pena como força ou coação direta almeja a neutralização do delinquente, segregando-o da sociedade.

No entanto, para Cezar Roberto Bitencourt, a pena privativa de liberdade por falhar na finalidade ressocializadora do delinquente, enfrenta decadência, pois o resultado é o oposto do que se objetiva, uma vez que, conforme observa, esta estimula a reincidência<sup>43</sup>. Enquanto que, no entendimento de Foucault, a prisão cumpre seu real objetivo que é de “estigmatizar, segregar

---

<sup>38</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 36. Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009, p. 218

<sup>39</sup> BRASIL. Código Penal Brasileiro- Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636569/artigo-33-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

<sup>40</sup> BRASIL, O Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em 15 jul. 2018.

<sup>41</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral. 2008. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidad de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/T.2.2008.tde-17022009-160214. Acesso em: 23 jul. 2018.

<sup>42</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral. 2008. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidad de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/T.2.2008.tde-17022009-160214. Acesso em: 23 jul. 2018..

<sup>43</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. Pg. 23.

e separar os delinquentes”<sup>44</sup>. Para Fernando Salla, a prisão se trata de controle das camadas mais pobres, tendo como verdadeira função a criação e a identificação de uma delinquência, sendo que esse seu objetivo vem sendo cumprido com êxito<sup>45</sup>. Joanildo Burity e Semira Vainsencher descrevem que o sistema prisional se trata de uma ordem de apartação social<sup>46</sup>, querendo dizer que o outro se trata de um ser à parte<sup>47</sup>. Elimar Pinheiro Nascimento explica que controle social se trata de rupturas que levam isolamento social e esse conceito se trata de em vez de discriminar<sup>48</sup>.

As penas privativas de liberdade representam o poder punitivo do Estado e se trata de sistema de cumprimento de pena especificamente aquelas que suprimem o direito fundamental do indivíduo à liberdade por determinado tempo, são aplicadas de forma alternativa, cumulativa ou isoladamente com a pena de multa, nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, Lei nº. 3.914, de 9 de dezembro de 1941<sup>49</sup>.

O artigo 33, § 2º, do Código Penal, Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, estabelece que a pena privativa de liberdade tem como objetivo não apenas punir ou castigar e sim a ressocialização do delincente devolvendo-o ao convívio social, dispondo que as “penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado”<sup>50</sup> devendo a pena ser cumprida em estabelecimento distinto conforme a natureza do delito<sup>51</sup>. Os fatores da individualização, os princípios constitucionais e os institutos processuais possuem papel fundamental na legitimidade do Estado em punir o indivíduo

---

<sup>44</sup>FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões.; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 20. Ed. Vozes, 2000. p. 208 e 244. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vigiar%20e%20punir%20I%20II.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20II.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

<sup>45</sup> SALLA, Fernando *Apud* BECKMAN, Marcia Valeria Reis, et al. Crianças pré-escolares e prisão paterna: percepção de familiares. 2007. Disponível em: <<http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/handle/tede/171>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>46</sup> A apartação social designa um processo pelo qual se denomina o outro como um ser “a parte”, (apartar é um termo utilizado para separar o gado). Ou seja, o fenômeno de separar o outro, não apenas como desigual, mas como um “não semelhante”, um ser expulso não somente dos meios de consumo, dos bens, serviços, etc., mas do gênero humano. É uma forma contundente de intolerância social. Disponível em: <<https://fabapa.com.br/exclusao-na-perspectiva-de-apartacao-social/>>. Acesso em 27 nov. 2018.

<sup>47</sup> BURITY, Joanildo A.; VAINSENER, Semira Adler. *Apud* BECKMAN, Marcia Valeria Reis, et al. Crianças pré-escolares e prisão paterna: percepção de familiares. 2007. Disponível em: <<http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/handle/tede/171>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>48</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. “Modernidade ética: um desafio para vencer a lógica perversa da nova exclusão.” Proposta v. 23, n. 65, p. 24-28, 1995

<sup>49</sup> BRASIL, Lei de Introdução do Código Penal. Dec Lei nº. 3.914 de dezembro de 1941. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2018.

<sup>50</sup> BRASIL, O Código Penal Brasileiro - Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 15 jul. 2018.

<sup>51</sup>BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 10 ago. 2018

definindo seu objetivo sem ferir, em tese, o princípio da dignidade humana<sup>52</sup>. O princípio da individualização da pena na execução está estipulado na Lei de Execução Penal em seu artigo 112, que determina que a pena deve se adequar ao homem<sup>53</sup>:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar o bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Existe um sistema que engloba políticas internacionais, o Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa, oficializado em 31 de maio de 2006, composto por entidades não-governamentais e órgãos do Estado, que possui como um dos objetivos assegurar os direitos conferidos aos presos que vão desde as condições locais até os cuidados com saúde e higiene pessoal. Esse sistema possibilita a elaboração de regras mínimas para o tratamento dos reclusos, além de proibir penas consideradas desumanas, estabelecendo que “As penas corporais, a colocação em “segredo escuro” bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares”<sup>54</sup>.

Relativamente ao Brasil, e ao cumprimento da pena pelos sentenciados, o que reporta à convivência familiar no âmbito do sistema carcerário, Ianny Mayara Oliveira Lopes destaca que, os parentes de presos encontram muita dificuldade para visitá-los, pois são vistos como uma ameaça ao sistema penal, trazendo os “valores”<sup>55</sup> do lado de fora dos presídios. Há um enorme desgaste com revistas invasivas, principalmente para crianças e adolescentes, e, como forma de se precaver, o sistema carcerário intensifica o controle institucional tanto nos detentos como em seus familiares<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> FRACASSI RIBEIRO, Nathália; NADER MARTA, Taís. A finalidade da pena: ressocializar ou revidar?, 2012, Disponível em: < <https://docplayer.com.br/34080119-A-finalidade-da-pena-privativa-de-liberdade-ressocializar-ou-revidar.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>53</sup>BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-112-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 10 set. 2018.

<sup>54</sup> BRASIL. Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em 18 jul. 2018.

<sup>55</sup> Os valores a que a autora se refere são os possíveis objetos ilícitos que poderão adentrar ao sistema penitenciário através das visitas, por exemplo, armas, drogas, e celulares, dentre outros.

<sup>56</sup> LOPES, Ianny Mayara Oliveira. O pai na prisão e as repercussões na vivência do filho na infância: estudo exploratório. 2012. 65 f. Monografia (Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <<https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/4718>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

### 1.3 OS PRINCÍPIOS ATINENTES AO CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

O Direito Penal tem a função de proteger a sociedade através da tipificação de condutas que são consideradas nocivas. No Brasil ele é regido por princípios que devem impreterivelmente ser observados por serem preponderantes às demais normas e por atribuírem uma lógica ao Direito, preenchendo os espaços vazios dando significado às regras existentes. Os princípios e garantias refletem as intenções e as metas em que o Estado de direito se propõe a alcançar. Celso Antonio Bandeira de Mello, define princípio jurídico como:

[...] um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá o sentido harmônico.<sup>57</sup>

Há um diálogo entre a Constituição e o Direito Penal podendo ser observado pelo disposto pela própria Constituição<sup>58</sup> que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Uma vez constitucionalizados, os princípios se tornam a conexão de todo o sistema normativo: “são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa”<sup>59</sup>, afirma Paulo Banavides”.

Com a noção de que o poder de punir é prerrogativa do Estado, ideia materializada com a superação das demais formas de governo pela forma do Estado Democrático de direito, esse poder não pode ser aplicado de forma arbitrária e contrária aos direitos do acusado e do condenado, e nem contraria aos princípios que norteiam o próprio poder punitivo do Estado. Paulo Lúcio Nogueira alega que<sup>60</sup>:

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável a existência de um processo. Como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros.

<sup>57</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.451.

<sup>58</sup> BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>59</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: 15. ed. Malheiros, 2004, p. 255-286.

<sup>60</sup> NOGUEIRA, Paulo Lucio. Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei n. 8.69, de 13 de julho de 1990 – 4 ed. rev., aum. E aut. São Paulo: Sarava 1998. p. 7. Disponível em: <<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotdca&pagfis=1037>>. Acesso em: 15 set. 2018.

Cabe destacar que os princípios constitucionais são imprescindíveis condutores de valores e premissas ideológicas que devem ser observados. Apesar de serem limitados, os direitos constitucionais alcançam os presos, sendo os direitos e garantias fundamentais instrumentos delimitadores das ações do Estado para com o indivíduo, no entanto, este não pode abusar pois não há direitos absolutos. Além de servirem como norteadores, os princípios preenchem lacunas do ordenamento jurídico, e conseqüentemente evolui o Direito, bem como resolve conflitos entre normas divergentes.

Os princípios norteadores dos direitos e garantias individuais estão estabelecidos no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira de 1988,<sup>61</sup> alcançando a todos, inclusive os presos. No entanto, estes são privados de alguns direitos em face da condição em que encontram.

Já no artigo 5º da Constituição Brasileira, pode-se encontrar uma amplitude geral desses direitos. Dentre os direitos e garantias constituídos neste dispositivo pode-se observar o princípio da igualdade ou da isonomia, consagrado no ‘caput’ do referido artigo, que garante a todos cidadãos o direito a tratamento igualitário perante o ordenamento jurídico sendo considerado um dos pilares estruturais da Constituição Federal Brasileira e do Estado Democrático de Direito. O princípio da igualdade, além de se encontrar em sintonia com o princípio da legalidade, está expresso no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, determinando que no cumprimento da pena, “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”<sup>62</sup>.

Em relação ao Princípio da Igualdade José Joaquim Gomes Canotilho em Direito constitucional ressalta:

[...] a fórmula o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente” não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade. Essa igualdade material, seria atingida com uma política de justiça social e com a

---

<sup>61</sup> BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.-Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 10 ago. 2018

<sup>62</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-3-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em: 10 e set. 2018

concretização das imposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>63</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, sendo um dos princípios mais valiosos para descrever a unidade material da Constituição Federal.<sup>64</sup>

Os direitos dos acusados voltados à dignidade humana não estão estabelecidos tão somente nos princípios constitucionais, estão, também, nas leis infraconstitucionais de modo que alcance, de forma ampla, os princípios e tratados internacionais, os quais o Brasil está integrado. No ordenamento jurídico brasileiro as leis estão vinculadas ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e dentre elas, está a Lei de Execuções Penais.

Em razão da criminalidade possuir natureza social, o sistema prisional possui um controle social que conseqüentemente gera um caráter seletivo. Giovana Zaninelli afirma que “dentro do sistema penal, o labelling approach faz com que o interesse cognoscitivo e a investigação das ‘causas’ do crime sejam deslocada da pessoa do autor e seu meio ou até mesmo do fato criminoso para a reação social da conduta desviada”<sup>65</sup>.

A seletividade do sistema penal condiciona um círculo de representações de forma significativa, então, deve-se observar se a implantação dos castigos universais não está sendo aplicados sempre aos mesmos indivíduos. Michel Foucault preleciona que aos indivíduos institucionalizados, “O que generaliza então o poder de punir não é a consciência universal da lei em cada um dos seus sujeitos de direito, é a extensão regular, é a trama infinitamente cerrada dos processos panópticos de uma sociedade controlada, vigiada e disciplinada”<sup>66</sup>

Como pode se observar, apesar do caráter seletivo do sistema prisional brasileiro, o princípio da igualdade, estabelecido na Lei de Execução Penal, tem como objetivo submeter todas as pessoas às normas penais abstratas de forma semelhante e, conseqüentemente, oferecer aos condenados um tratamento igualitário. Em seu art. 40 a Lei de Execução Penal estabelece

---

<sup>63</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018

<sup>64</sup> BONAVIDES, Paulo *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>65</sup> ZANINELLI, Giovana. Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Jacarezinho: UENP, 2015. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>66</sup> FOULCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 38.ed. Petrópolis, Vozes, 2010, p. 211

que “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios”<sup>67</sup>. No ordenamento jurídico constitucional, àquele que se encontra em conflito com o ordenamento jurídico penal está disponibilizado um amplo número de direito e garantias fundamentais, tendo em vista a necessidade de proteção máxima que o Estado deve conferir a todos os cidadãos.

Neste sentido, cabe aos responsáveis pela execução penal a responsabilidade de reeducar, ressocializar ou integrar o condenado à sociedade, assegurando sua integridade moral e física, tendo como análise o desenvolvimento da personalidade e o respeito ao Princípio da Dignidade Humana, pois esse princípio não pode ser alterado, seja qual for a situação em que a pessoa se encontra. Dessa forma, insta ressaltar que o respeito à dignidade do condenado exclui qualquer abuso na aplicação da pena que implique em submissão de disciplinário<sup>6869</sup>.

O princípio da dignidade humana não se trata apenas de um princípio de ordem jurídica pois é um fundamento que constitui valor supremo, pois como a dignidade da pessoa humana está tutelada pela Constituição, se encontra na base de toda a vida nacional, de forma que os direitos fundamentais não são privados por um comportamento indigno<sup>70</sup>. Neste sentido Ingo Wolfgang Sarlet manifesta:

tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como também venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>71</sup>.

---

<sup>67</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-40-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 15 ago. 2018.

<sup>68</sup> SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. O princípio da individualização da pena na execução penal. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 ago. 2018

<sup>69</sup> Submissão Disciplinário: Nos termos do art. 38 da LEP: "Cumpre ao condenado, **além das obrigações legais inerentes ao seu estado**, submeter-se às normas de execução da pena."Explicitando a norma, o art. 39 arrola os seguintes deveres do condenado: "I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; [...] VI - submissão à sanção disciplinar imposta;[...]. Disponível em: , [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em 27 nov. 2018.

<sup>70</sup> RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>71</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018

O Estado Brasileiro, como único detentor do emprego da força e por ser um Estado Democrático de Direito, deve resguardar os direitos e garantias constitucionais a todos os indivíduos que estejam em território brasileiro sem exceção. Nesse sentido, não poderá haver exclusão daqueles que violaram alguma norma do ordenamento jurídico, podendo apenas restringir aos seus direitos, em especial a liberdade, pois eles não deixam de ser “pessoas humanas” detentoras de dignidade. No entanto, de acordo com Nathalia Fracassi Ribeiro, apesar de o princípio da dignidade humana ser um dos pilares da Constituição Federal, ela alega que:

É um tanto difícil falar em dignidade da pessoa humana num país onde o sistema prisional abriga um número de presos muitas vezes maior que sua capacidade, com celas desprovidas de instalações sanitárias, atendimento médico, dentre outros requisitos mínimos para uma vida digna de um ser humano<sup>72</sup>.

Dentre os princípios consagrados pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIX, dispõe que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Entende-se que o condenado deve ser visto como sujeito de direitos, devendo lhes serem resguardados os direitos fundamentais não atingidos pela condenação. A pena deve circunscrever-se apenas na privação de liberdade quando se tratar de pena de prisão, para que possa cumprir seus fins. A pena de prisão não deve privar o condenado da sua dignidade,<sup>73</sup> assegurando ao prisioneiro tratamento humanitário, conforme disposto no “caput” e parágrafo único do artigo 3º, da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984) que dispõe: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. E que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”<sup>74</sup>. Conforme ressalta Isabella Souza em relação ao tratamento humanitário como um dos princípios fundamentais para assegurar os direitos e garantias do condenado:

O princípio da humanidade da pena determina que toda pessoa tem de ser tratada humanamente e, ainda, que o homem tem de ser tratado como pessoa. Independentemente da pessoa, a dignidade da pessoa humana faz com que haja uma limitação à qualidade e quantidade da pena, como por exemplo: a aplicação da pena de morte, tratamento desumano.

---

<sup>72</sup> RIBEIRO, Nathalia Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>73</sup> RIBEIRO, Nathalia Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>74</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-3-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 15 ago. 2018.

Portanto, um processo de execução penal tem de assegurar todas as garantias, pois, o condenado, como parte ou sujeito da relação processual, é titular de direitos<sup>75</sup>.

A noção de humanização da pena, também conhecida como princípio da limitação das penas, por prescrever formas de tratamento ao preso com limitação das penas, para assegurar a garantia e respeito aos direitos humanos, decorre da ideia de dignidade da pessoa humana.

Ainda, neste mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVII, estabelece que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>76</sup>, assegurando, dessa forma, o princípio da presunção ou estado de inocência que se trata de um princípio de ordem constitucional que estabelece o estado de inocência ao acusado na prática de infração penal. Em conformidade com este princípio, na Lei de Execução Penal, em seu artigo 105 consta ser o trânsito em julgado condição de recolhimento<sup>77</sup>.

Para Nathalia Fracassi Ribeiro, “Negar o direito à presunção de inocência significa negar o próprio processo penal, o único instrumento de que dispõe o Estado para legitimamente, considerar uma pessoa culpada, visto que este só existe em função deste princípio”<sup>78</sup>, ou seja, princípio da presunção da inocência deve ser assegurado ao indivíduo até que sejam esgotados todos os recursos a este dispensado.

A conduta moral do indivíduo é fator preponderante de sua personalidade, afirma Isabela Mesquita Barbosa Souza<sup>79</sup>, o condenado é analisado por aspectos negativos e positivos que avaliam o seu modo de ser. São considerados aspectos positivos a bondade, maturidade e sensibilidade, enquanto que os aspectos negativos são maldade, racismo e covardia. No entanto, quando as características negativas se tratarem do motivo em que impulsionaram o autor para o crime, ele deverá ser levado em consideração para o estabelecimento da pena. Os valores dos indivíduos e seus interesses podem ser encontrados em sua personalidade, sendo que a razão de sua criminalidade poderá se encontrada no meio social, tendo em vista que os meios em que vive são fatores determinantes para a sua formação psicológica.

---

<sup>75</sup> SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. O princípio da individualização da pena na execução penal. 2012. Disponível em: < <http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>76</sup> BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 10 ago. 2018.

<sup>77</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 15 ago. 2018.

<sup>78</sup> RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

<sup>79</sup> SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. O princípio da individualização da pena na execução penal. 2012. Disponível em: < <http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

Em se tratando da personalidade do agente delinquente a individualização deverá ser observada e apreciada no ponto de vista do direito, neste sentido, Michel Foucault preconizava que:

A alma do criminoso não é invocada do tribunal somente para explicar o crime e introduzi-la como um elemento na atribuição jurídica das responsabilidades; se ela é invocada com tanta ênfase, com tanto cuidado de compreensão e tão grande aplicação científica, é para julgá-la, ao mesmo tempo em que o crime, e fazê-la participar da punição<sup>80</sup>.

Aplicar a pena com observância da personalidade do agente não se trata de juízo moral, ocorre que sua conduta delinquente poderá estar em condições desfavoráveis ao direito e não cumprir as expectativas da sociedade. A Lei de Execução Penal dispõe que “a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado”. Para Isabella Mesquita Barbosa de O. Souza, a individualização da pena estabelece a cada agente de acordo com suas características individuais, retratos psíquicos diferentes, a pena conforme efetivamente cada um merece, ou seja, a pena que se aplica a cada um conforme sua personalidade<sup>81</sup>.

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, inciso XLVI, estabelece a individualização da pena que, propõe uma adaptação da pena em conformidade com necessidades e características pessoais do condenado<sup>82</sup>, de modo a privilegiar a readaptação do condenado ao convívio social.

O princípio da individualização é tratado também pela legislação ordinária do Código Penal, art. 59 e seguintes, bem como pelo art. 378, incisos I e II do Código de Processo Penal, Lei nº. 3.689 de 3 de outubro de 1941. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 5º dispõe que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões.; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 20. Ed. Vozes, 2000. P.22. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2018

<sup>81</sup> SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. O princípio da individualização da pena na execução penal. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 ago. 2018

<sup>82</sup> BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 10 ago. 2018

<sup>83</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-5-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 15 de ag. 2018.

O processo de individualização da pena é um caminho para a resposta de personalização punitiva do Estado, afirma Isabela Mesquita Barbosa de Souza<sup>84</sup>, nesse sentido, de acordo com Guilherme Nucci, descrito por Nathalia Ribeiro, esse processo ocorre em três níveis:

legislativa, criando novos tipos penais com limites de intensidade; a judicial, no momento da decisão condenatória e a executória, relacionada ao tratamento penitenciário adaptado ao perfil do apenado. Assim, a pena deve ser aplicada levando-se em conta somente aquele determinado autor – que deve ser analisado individualmente – ponderando a personalidade do agente, as circunstâncias em que ele se encontrava quando cometeu o delito, seus antecedentes, sua conduta social, etc., para que a pena imposta se adeque da melhor maneira possível e não fique nem além e nem aquém dos limites da culpabilidade do agente<sup>85</sup>.

Em paridade com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade o legislativo elabora as Leis penas suficientes para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, a lei penal não se limita às previsões normativas mencionadas, a pena consiste em adaptar à individualidade do condenado, objetivando sua reintegração social como garantia constitucional<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. O princípio da individualização da pena na execução penal. 2012. Disponível em: < <http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 ago. 2018

<sup>85</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018

<sup>86</sup> SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. O princípio da individualização da pena na execução penal. 2012. Disponível em: < <http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 ago. 2018

## 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS REFLEXOS DA PRISAO NA FAMILIA DO CONDENADO

No Direito Penal brasileiro a pena possui caráter pessoal e intransferível, não podendo recair sobre outra pessoa, a penalidade aplicada a determinado réu, pois ele tem como objetivo não apenas retribuir ou prevenir determinada conduta delituosa, mas também ressocializar o sentenciado. A Constituição Federal brasileira de 1988 dispõe, em seu art. 1º, inciso III, ao tratar da dignidade da pessoa humana, que alguém que não infringiu as normas de conduta imposta, conseqüentemente, não deve se sujeitar ao cumprimento de pena vexatória.<sup>87</sup>

O princípio constitucional da intranscendência da pena, também denominado por Princípio da Pessoalidade ou Princípio da Personalidade, disposto no artigo 5º da Constituição Federal brasileira que preconiza que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Nesse sentido, Rogério Greco em relação ao princípio da intranscendência menciona que:

[...] em sentido formal, a pena, com exceção daquelas de caráter pecuniário, não possa ultrapassar, transcender a pessoa do condenado, sabemos que, informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também, como criminosos etc<sup>88</sup>.

A sanção penal, como bem salienta Rogério Greco, não deveria transcender a pessoa do condenado. No entanto, a família acaba cumprindo a pena juntamente com a pessoa do condenado, tendo em vista o transtorno que a prisão acarreta a todos, principalmente quando se trata da visita ao encarcerado. O que deveria ser um momento de convivência e relação familiar se transforma em momentos de humilhação e constrangimento aos visitantes, conforme observado Ana Carolina Medeiros Costa Paula e Isael Jose Santana durante realização de seu

---

<sup>87</sup> BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 10 ago. 2018.

<sup>88</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito penal: parte geral. vol. 01. 12ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. P. 77. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1295-Curso-de-Direito-Penal-Vol-3-Parte-Especial-2017-Rogrio-Greco.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

trabalho sobre a Inobservância do Princípio da Intransmissibilidade da Pena: aplicação em relação às mulheres que mantêm relacionamento afetivo com apenados:

A finalidade das visitas dos parentes dos apenados é fortalecer as relações familiares, e principalmente, “apoiá-los” no cumprimento da pena. [...]. Ao entrarem, todos os produtos - comida, limpeza e outros -, os denominados “jumbo”, são verificados pelos agentes penitenciários, com a finalidade de barrar a entrada de drogas e objetos que possam representar alguma periculosidade. Nesta observação pudemos constatar o sentimento destas mulheres frente ao seu direito de privacidade, o qual seria violado em nome da segurança do sistema prisional, pois uma das visitantes mencionou que esta era “a hora da humilhação”, uma vez que são consideradas suspeitas desde quando passam pelos portões<sup>89</sup>.

O sistema penitenciário provoca grandes impactos na vida das crianças e adolescentes que são filhos de presos pois precisam enfrentar uma situação estigmatizadora precocemente, conforme afirma Claudia Regina Vaz Torres:

A construção da identidade das crianças no contexto de ter um pai e ou/mãe presa é conflitante, primeiro porque precisa ver e sentir a situação de aprisionamento e punição do familiar, segundo por conviver num contexto de institucionalização, quando são abrigadas durante o cumprimento da pena de reclusão e terceiro pela condição de pertencer a um grupo: filhos de presidiários<sup>90</sup>.

Essa situação leva a criança e o adolescente à convivência no contexto prisional, com discursos sobre prisão e com pessoas que cometeram crimes, ou seja, essas crianças são obrigadas a vivenciar situações de subordinação e exclusão social ainda em sua fase de desenvolvimento.

Os genitores encarcerados não conseguem manter uma participação no desenvolvimento da criança e do adolescente, sob o contexto de inadequação no sistema carcerário para a permanência dos filhos, conforme afirma Giovana Baptistela Fernandes:

Cogita-se, assim, acerca da possibilidade de que uma criança ou adolescente venha a sofrer riscos decorrentes da exposição a alguns fatores a que são submetidos no espaço da execução penal, tendo em vista que consiste em um ambiente, por si só, altamente

---

<sup>89</sup> PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa; SANTANA, Isael José. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA: aplicação em relação às mulheres que mantêm relacionamento afetivo com apenados. *ANAIS DO SCIENCULT*, 2013, 4.1: 22-28. Disponível em: <<http://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3395>>. Acesso em 15 set. 2018.

<sup>90</sup> TORRES. Cláudia Regina Vaz. A construção da identidade de crianças no sistema prisional. In: XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais, 2011, Salvador. XI CONLAB 2011. Disponível em: <[http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307918349\\_ARQUIVO\\_ACONSTRUCAODAI DENTIDADEDECRIANCASNOSISTEMAPRISIONAL\\_CLAUDIAVAZ\\_12junho.pdf](http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307918349_ARQUIVO_ACONSTRUCAODAI DENTIDADEDECRIANCASNOSISTEMAPRISIONAL_CLAUDIAVAZ_12junho.pdf)>. Acesso em 27 nov. 2018.

agressivo e conflituoso, e sobrelevando a sua condição peculiar de pessoas humanas ainda em fase de crescimento, os prejuízos hão de ser ainda mais profundos.<sup>91</sup>

As instituições adotavam este entendimento com o intuito de preservar a integridade da criança e adolescente. No entanto, quando ocorre a institucionalização dos filhos, o Estado cria um novo problema social ante a inadequação de tal instituto.

Aos pais é atribuída a responsabilidade na educação, saúde, cuidado e sustento dos filhos, sendo que o Estado intervinha apenas na ocorrência da deficiência da proteção proporcionado pela família, com a intervenção do Poder Judiciário para destituir o pátrio poder dos pais e consequentemente institucionalizar os menores. Nesse contexto, Maria Fernandes de Oliveira Passos, esclarece que:

A impossibilidade do meio familiar de garantir os cuidados e a proteção necessários ao pleno desenvolvimento dos filhos implica, prima facie, ao Estado a função de propiciar meios a esse núcleo para que seja efetivado o melhor interesse da criança e do adolescente. Destarte, antes mesmo da aplicação da medida de destituição do poder familiar, todas as tentativas de reintegração familiar e recomposição dos laços de afetividade são necessárias, sendo aquela providência cabível apenas quando não forem mais possíveis quaisquer soluções.<sup>92</sup>

Diante disso, foi inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 12.962/2014, em seu parágrafo 4º, no artigo 19, a garantia da convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade, por meio de visitas periódicas, independentemente de autorização judicial<sup>93</sup>.

O novo instrumento normativo, objetiva proteger a maternidade e a paternidade e, por conseguinte, estimular a cidadania, afastando as dificuldades impostas pelo sistema carcerário, à convivência entre pais e filhos. No entanto, o direito à convivência com os pais privados de liberdade tem, como consequência a exposição das crianças e dos adolescentes a situações constrangedoras que oferecem riscos a elas, bem como, ferem os princípios do Paradigma da Proteção Integral que lhes são atribuídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo

---

<sup>91</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis.. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>92</sup> PASSOS, Maria Fernanda de Oliveira. *Mães e pais encarcerados: a intervenção do Estado no poder familiar como meio de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente*. 2017. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/18365>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

<sup>93</sup> BRASIL. Lei nº 12.962 de 0 de abril de 2014 – Lei de Convivência da Criança e do Adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/27689/lei-n-12-962-de8-de-abril-de-s014-a-convivencia-da-crianca-e-do-adolescente-com-pais-privados-de-liberdade>>. Acesso em 18 ago. 2018.

o Estado e a sociedade viabilizar condições adequadas de assistência à família a fim de promover as relações e convivência familiar.

O momento da revista, de acordo com Rubia Evangelista da Silva, é considerado tanto pelos familiares como pelos atores externos, como responsável pelo sentimento de discriminação, pois acaba sendo invasiva e constrangedora para alcançar o seu objetivo que é de impedir a entrada de objetos ilícitos dentro do presídio, submetendo os familiares do preso a um mal-estar indesejável, o que muitas vezes levam a deixar de visitar o parente por causa do constrangimento sofrido durante a visita, informações estas, trazidas por 79,2% de entrevistados por essa autora<sup>94</sup>.

Apesar da experiência degradante que os proporcionada pela revista para os visitantes dos presídios, é no momento da visita que o cenário familiar pode ser levado ao preso, ou seja, para a unidade familiar este se trata de um momento muito importante no sentido de preservar a afetividade. Assim, afirma Guiomar Veras de Oliveira:

Os momentos de visitas sociais constituem uma especial representação da família a qual os apenados pertencem. Nas visitas, o contexto doméstico é literalmente transportado para o ambiente prisional. É como se um pedaço de tecido – que consegue retratar exatamente o que a estampa do todo contém – fosse transportado para mostrar ao apenado um pedacinho do contexto familiar<sup>95</sup>

Percebe-se que é através das visitas que o preso e seus familiares vão cultivar a ligação e o vínculo familiar, sendo o único momento em que a família e o preso poderão manter contato físico.

Ana Carolina Medeiros Costa Paula e Isael Jose Santana complementam, informando que, para que as mulheres possam adentrar o sistema prisional para visita, são submetidas a uma espécie de revista íntima, que se assemelha com a revista do jumbo<sup>96</sup>, pois o procedimento é quase o mesmo, resultando na falta de observância do princípio da dignidade, como se não bastasse a humilhação sofrida durante a revista dos pertences, agora a revista passa a ser em sua

---

<sup>94</sup> DA SILVA, Rúbia Evangelista. Famílias sentenciadas: um estudo sobre o impacto da pena sobre as famílias dos presos. *iniCiação Científica 2006/2007*, 2007, 90. Disponível em: <[http://newton.newtonpaiva.br/NP\\_conteudo/file/Artigos\\_INC/REVISTA\\_INC-2006-2007.pdf#page=90](http://newton.newtonpaiva.br/NP_conteudo/file/Artigos_INC/REVISTA_INC-2006-2007.pdf#page=90)>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Guiomar Veras de. Efeitos Sanção penal e família: diálogos e possibilidades. 2010. 40f. Monografia. XIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP., p. 13.

<sup>96</sup> O jumbo é sua forma por excelência: uma pesada sacola com alimentos, roupas, artigos de higiene pessoal, cigarros, medicamentos, que pode ser encaminhada no próprio dia de visita ou em outros dias previstos especificamente para tanto. ~GODOI, Rafael. *INSIDE AND OUTSIDE OF THE PRISONS IN SÃO PAULO*. Disponível em < <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/download/8777/6262/0>>. Acesso em 27 nov. 2018.

própria intimidade, impondo-as a disporem de sua dignidade que consiste em passar pelo detector de metal e o desnudamento<sup>97</sup>:

Após a revista do “jumbo”, estas mulheres também passaram por tal procedimento, o qual é denominado de revista íntima, ou seja, a forma utilizada pelo Estado para prevenir que objetos não permitidos, [...] Entretanto, esta etapa consiste em passar pelo detector de metal e pelo desnudamento, ato este que, possivelmente, fere o princípio da intimidade, da intangibilidade corporal, bem como estar em discrepância ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Carta Magna no art. 1º, inciso III.

Em relação à realização de revista antes da entrada de visitas no estabelecimento prisional, que objetivam impedir a entrada de objetos ilícitos através das visitas, importante destacar o pensamento de Sara Mariana Fonseca Nunes de Oliveira que aduz que:

Dentre as situações vexatórias pelas quais a família do preso é submetida, existem as revistas íntimas pelas quais as visitas se submetem antes de entrar no presídio. Ocorre que os indivíduos que passam pela revista são colocados em situações degradantes e humilhantes, extrapolando-se a pessoalidade da pena, trata-se de uma prática em que é necessário despir-se e abaixar-se diante de espelhos, demonstrando que não há nada dentro das regiões íntimas. Caso houvesse o devido respeito ao Princípio da Responsabilidade Pessoal, a revista seria inversa: após a visita, cada reeducando seria revistado para verificação de qualquer irregularidade.<sup>98</sup>

Analisando-se as disposições do art.41, inciso X da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, depreende-se que há entendimento que o preso tem o direito de manter o vínculo com a família durante o cumprimento da pena. Por esse motivo o direito às visitas, elencado explicitamente na Lei de Execução Penal, sendo ainda de entendimento do Legislador que a manutenção desses laços familiares e de amizade pode facilitar a ressocialização do preso no momento de seu retorno à sociedade e não devem ser debilitados pela aplicação da sanção estatal. Corrobora com essa posição Mirabete:

Não há dúvida de que os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com as pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade<sup>99</sup>.

---

<sup>97</sup> PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa; SANTANA, Isael José. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA: aplicação em relação às mulheres que mantêm relacionamento afetivo com apenados. *ANAIS DO SCIENCULT*, 2013, 4.1: 22-28. Disponível em: < <http://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3395>>. Acesso em: 15 set. 2018

<sup>98</sup> DE OLIVEIRA, Sara Mariana Fonseca Nunes. O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA: SEU IMPACTO SOBRE O NÚCLEO FAMILIAR. *Revista Transgressões*, 2015, 2.1: 155-167. Disponível em < <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/6653/5147>> . acesso em 26 nov. 2018.

<sup>99</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 9 ed. rev. atual. dezembro de 1999. São Paulo: Editora Atlas, 2000. 874 p. 120

A visita ao presídio, segundo Erving Goffman<sup>100</sup>, se trata de uma espécie de cerimônia institucional, em que a instituição deixa de ser um mundo isolado. Rubia Evangelista da Silva<sup>101</sup> acrescenta que “transformar a visita da família em algo semelhante a uma excursão festiva, para a qual a administração pode fazer uma grande preparação”.

Ainda que haja a preocupação na manutenção dos vínculos dos filhos com pais e mães encarcerados, há o conflito desta prerrogativa no tocante a necessidade de terem as crianças e os adolescentes seus direitos básicos garantidos, como o princípio da prioridade absoluta que determina a observância das regras que garantem o melhor interesse da criança e do adolescente.

Para que sejam mantidos os vínculos entre os genitores encarcerados e seus filhos, acabam os menores por adentrarem ao sistema penitenciário para realizar visita a eles; ocorre que assim como há a necessidade de revista nas pessoas que vão visitar os presos, alguns estabelecimentos também sentem a necessidade de revistar os menores, ocasião em que podem ocorrer várias irregularidades, como é o caso da Presídio Santa Augusta e Penitenciária Sul em Criciúma/SC, apontado por Bruna da Rosa<sup>102</sup> em seu trabalho de conclusão de curso: apesar de haver regras que preveem a revista apenas por equipamentos eletrônicos.

No Estado de Santa Catarina ficou a cargo do Departamento de Administração Prisional (DEAP) estabelecer as regras do procedimento da revista íntima nos estabelecimentos prisionais catarinenses, sendo que tais normas realizadas por ele preveem que após verificada a documentação, o visitante é submetido à busca pessoal, que ocorre através do desnudamento e agachamento na presença de uma agente prisional, revista bucal e nos cabelos. De acordo com a autora, esse procedimento não faz distinção entre os visitantes, prevendo o mesmo procedimento para todos. A diferença da busca pessoal em crianças e adolescentes menor de quatorze anos de idade é que eles permanecem na companhia dos responsáveis, e os de dezesseis anos de idade, apesar de estarem na presença dos responsáveis, devem passar pelo detector de metal e pelo espelho que são procedimentos extremamente constrangedor, somente

---

<sup>100</sup> GOFFMAN, E. manicômios, prisões e conventos. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003. p. 320.

<sup>101</sup> DA SILVA, Rúbia Evangelista. Famílias sentenciadas: um estudo sobre o impacto da pena sobre as famílias dos presos. *iniCiação Científica 2006/2007*, 2007, 90. Disponível em: <[http://newton.newtonpaiva.br/NP\\_conteudo/file/Artigos\\_INC/REVISTA\\_INC-2006-2007.pdf#page=90](http://newton.newtonpaiva.br/NP_conteudo/file/Artigos_INC/REVISTA_INC-2006-2007.pdf#page=90)>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>102</sup> ROSA, Bruna da. A revista íntima em crianças e adolescentes nos estabelecimentos prisionais catarinenses frente à doutrina da proteção integral e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/3333>>. Acesso em 26 nov. de 2018.

após todo esse procedimento, o visitante é liberado e encaminhado à sala de visitas que são adequadas para o recebimento da criança. A autora concluía inda que:

Restou evidenciado que os procedimentos realizados junto a crianças e adolescentes são extremamente vexatórios, degradantes e desumanos, situações estas que vão a desencontre ao princípio da dignidade da pessoa humana assegurados não só constitucionalmente, mas também decorrentes da doutrina da proteção integral]<sup>103</sup>.

Sobre este assunto, é importante também mencionar o autor Yuri Frederico Dutra que em sua dissertação sobre o tema revista íntima em familiares dos reclusos em Santa Catarina, conclui que:

[...] é no procedimento da revista íntima, contudo, que pode-se identificar o maior exercício da violência institucional, qual seja violação à dignidade dos familiares de reclusos. Realizado de forma injustificada, tal procedimento até hoje não se demonstrou eficaz para conter, em larga escala, a entrada de objetos proibidos nas Prisões.<sup>104</sup>

A dignidade da pessoa humana é uma garantia fundamental e que deve ser respeitada, dessa forma, percebe-se violação do princípio da dignidade pessoa humana e do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, pois são obrigados a expor o corpo, bem como partes íntimas. O processo da revista íntima fere esses direitos ao fazer com que a pessoa fique nua na frente de terceiros. E se for analisar, mesmo com a utilização da revista íntima, objetos ilícitos continuam adentrando o sistema penitenciário, ou seja, entende-se que a revista íntima não possui significativa eficácia, o que acaba por colocar em questão a efetividade da revista íntima no sistema penitenciário.

## 2.1 A EXCLUSÃO SOCIAL RESULTANTE DO CÁRCERE

A convivência harmônica entre as pessoas se trata de uma espécie de contrato estabelecido pela sociedade. No entanto, nem sempre essa convivência permanece civilizada contrariando as regras em razões de determinados desvios proporcionados pelas ações do homem. Miguel Reale trabalha algumas concepções referente ao homem no sentido de que o

---

<sup>103</sup> ROSA, Bruna da. A revista íntima em crianças e adolescentes nos estabelecimentos prisionais catarinenses frente à doutrina da proteção integral e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/3333>>. Acesso em 26 nov. de 2018.

<sup>104</sup> DUTRA, Yuri Frederico. A realidade da revista íntima nas prisões catarinenses; 2008. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Yuri\\_Frederico\\_Dutra\\_42.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Yuri_Frederico_Dutra_42.pdf)>. acesso em 27 nov. 2018.

*homem natural* é racional, no entanto, variável no que diz respeito às suas qualidades e tendências, tendo em vista que ora se curva diante do outro, ora se torna lobo de outros homens, colocando em prova sua convivência civilizada. Observa-se que o doutrinador descreve as várias personalidades demonstradas pelo homem em sua convivência, enquanto ser político e sociável. O autor ainda traz em pauta as lições de Aristóteles no tocante às ligações sociais do ser humano e o que os tornam diferentes dos demais animais, mencionando que:

Segundo ARISTÓTELES, é evidente que o Estado pertence ao número das coisas que existem por natureza e que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade. O homem é aliás, um animal sociável em um grau mais alto do que as abelhas e todos os animais que vivem reunidos. A natureza não faz nada em vão. Ora, somente o homem é dotado do dom da palavra, servindo a linguagem para exprimir o útil e o nocivo, e, por conseguinte, também o justo e o injusto. O que distingue o homem de maneira especial é o discernimento do bem e do mal, do justo e do injusto, e todos os sentimentos da mesma ordem, cuja comunicação constitui precisamente a família do Estado<sup>105</sup>.

Nesse sentido, levando em conta as palavras de Aristóteles, nota-se que o homem é um animal sociável e dotado de discernimento, no entanto, acessível à indisponibilidades com seus semelhantes e por esse motivo necessita de direitos para salvaguardar sua integridade.

Diante disso, nota-se que há diversos fatores que forçam o indivíduo a delinquir, ficando muito difícil falar em evitar a incidência de uma pessoa no mundo do crime, pois, conforme menciona Enrico Ferri apud João Farias Junior esses fatores, chamados fatores criminógenos, influenciam diretamente em sua formação<sup>106</sup>. Não é tarefa fácil para o Estado o desafio de prevenção do crime, tendo em vista os diversos fatores existentes a influir, como a pobreza, falta de emprego, de educação e a deteriorização da estrutura familiar, situações essas que vulnerabilizam os indivíduos, levando muitos deles a agirem em desconformidade com a lei.

O Direito Penal por meio de “uma tecnologia política que desestabiliza fronteiras entre o familiar e o estranho nas práticas corporais contemporâneas”, como afirma Alex Branco Fraga in Renan Saab Rodrigues Nanaia,<sup>107</sup> cria métodos punitivos que compreende uma história de poder e objeto, podendo ser compreendido também, de acordo com Michel Foucault, como “o homem, a alma, o indivíduo normal ou anormal vieram fazer a dublagem do crime como objetos

---

<sup>105</sup> REALE, Miguel. *Fundamentos do direito*. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>106</sup> JUNIOR, João Farias. *Manual de criminologia*. 3ªed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2002, p. 67

<sup>107</sup> FRAGA, Alex Branco *Apud* MANAIA, Renan Saab Rodrigues. Os Poderes sobre a Prostituição: observações sobre o objeto. Disponível em: < <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/364.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2018

da intervenção penal; e de que maneira um modo específico de sujeição pôde dar origem ao homem como objeto de saber para um discurso com status "científico"<sup>108</sup>.

Neste sentido Giovana Zaninelli menciona uma visão da prisão como solução que a sociedade encontra para punir o delinquente como sendo: “A visão da prisão como um castigo persiste ao longo do tempo. Os inconvenientes da prisão são conhecidos e também é sabido que esta é perigosa e inútil. Todavia, é uma solução que a sociedade não abre mão e não é capaz de enxergar “o que pôr em seu lugar”<sup>109</sup>. Assim, a autora conclui que homens e mulheres, quando em situação de prisão, se tornam cidadão de segunda categoria, tendo em vista que a prisão viola os direitos fundamentais e fere o princípio da dignidade rebaixando o indivíduo a condição apenas de existência.

A Constituição Federal brasileira dispõe a dignidade da pessoa humana como garantia fundamental, considerado um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade da pessoa humana está além dos direitos e garantias fundamentais descritos no Art. 5º da Carta Magna brasileira, sendo o princípio norteador dos demais dispositivos. Gilmar Ferreira Mendes define esse posicionamento da seguinte forma:

O princípio da dignidade da pessoa humana inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que 'os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana'<sup>110</sup>.

A prisão e a discriminação caminham juntas, sendo a discriminação uma forma de controlar o indivíduo que esteve no cárcere e recebeu liberdade. No entanto, Michel Foucault ressalta que “A vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvo e auxiliares dos controles policiais que regularmente mandam alguns deles de volta à prisão”<sup>111</sup>.

---

<sup>108</sup> FOUCAULT, Michel, vigiar e punir, editora vozex, 29 ed. 2004, p. 24, Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwi7g\\_qjxePdAhVIHJAKHR80B04QFjACegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.portalentretextos.com.br%2Flivro-online%2Fvigiar-e-punir%2C27&usg=AOvVaw2NwfyCnCvuhnytmgIKgr43](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwi7g_qjxePdAhVIHJAKHR80B04QFjACegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.portalentretextos.com.br%2Flivro-online%2Fvigiar-e-punir%2C27&usg=AOvVaw2NwfyCnCvuhnytmgIKgr43)>. Acesso em 30 set. 2018

<sup>109</sup> ZANINELLI, Giovana. Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Jacarezinho: UENP, 2015. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>110</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>111</sup> FOUCAULT, Michel, vigiar e punir, editora vozex, 29 ed. 2004, p. 234, Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwi7g\\_qjxePdAhVIHJ](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwi7g_qjxePdAhVIHJ)>

Ao tratar da discriminação, Giovani Zaninelli, em sua obra *Mulheres Encarceradas*, enfatiza o fato de que a discriminação e preconceito são formas da sociedade excluir as pessoas pertencentes às classes mais vulneráveis, rebaixando-as a segundo plano, dando a entender que há uma “uma modalidade de direitos humanos para ricos e outras para pobres”, com tratamentos distintos para pessoas na mesma situação. Ainda, amparada pelas palavras de Erving Goffman, ressalta:

Ao adentrar na prisão, a qual Goffman, (2010, p.17) denomina “terceiro tipo de instituição total”, como sendo um local para proteção da comunidade dos eventuais perigos que os indivíduos que ali necessitam estar possam causar a sociedade, não há para estes indivíduos isolados e segregados nenhum tipo de preocupação com o bem-estar deles<sup>112</sup>.

A discriminação social ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a sociedade passa a julgar e diminuir o sujeito que foi preso, o que pode servir de incentivo à criminalidade, pois, para alcançar reconhecimento o indivíduo, muitas vezes, pode cursar os caminhos da criminalidade. A pessoa que esteve na prisão poderá se livrar das grades, mas, dificilmente, vai conseguir se livrar do rótulo de ex-detento. Além do sofrimento em face do cárcere, está designado a carregar o rótulo da prisão para sempre. A prisão se trata apenas do início dos obstáculos a serem cumpridos, o estigma é o verdadeiro e principal obstáculo.

O estigma e a exclusão social são manifestações da sociedade contra aqueles considerados perigosos por terem cumprido pena, pois os efeitos da prisão se estendem além dos muros. Giovana Zaninelli reafirma o disposto por Olga Espinoza quando ressalta que “O preconceito e a ausência de políticas públicas destinadas a atender e a acolher a população egressa, contradiz o princípio ressocializador da execução penal, uma vez que não proporciona a integração daqueles e daquelas que foram afastados do convívio social”<sup>113</sup>.

Francesco Carnelutti acrescenta que uma vez o réu condenado, a sociedade sente uma espécie de alívio não tendo mais com o que se preocupar, o sujeito se torna esquecido como se

---

AKHR80B04QFjACegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.portalentretextos.com.br%2Flivro-online%2Fvigiar-e-punir%2C27&usg=AOvVaw2NwfyCnCvuhnytmg1Kgr43>. Acesso em 30 set. 2018.

<sup>112</sup> ZANINELLI, Giovana. *Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas*. Jacarezinho: UENP, 2015. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>113</sup> ZANINELLI, Giovana. *Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas*. Jacarezinho: UENP, 2015. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 10 set. 2018.

estivesse morrido<sup>114</sup>. Ou seja, com o indivíduo preso, a sociedade satisfaz seu desejo de vingança pois de certa forma, se livrou de algo indesejado.

Quando não satisfeita com a prisão do indivíduo, a sociedade se volta contra sua família e sua integridade, quando questiona o fato de que na penitenciária existe mais acesso aos serviços públicos do que os outros cidadãos que se encontram fora dela, acreditando que a população trabalha para sustenta-los. Nesse sentido, Natalia Carolina Narciso Redigolo aponta comentários que circulam pela internet em email anônimo levantando questionamento quanto o auxílio-reclusão e sobre os direitos humanos do detento:

Olha no que dá colocar analfabetos e corruptos para legislar! É preciso educar o povo para melhorar essa situação. Portaria nº 568 de 21/12/2010. Isto é um incentivo à criminalidade. E agora o que podemos fazer? O valor do salário família presidiário passou a ser de R\$ 862,11! E tem mais: no caso de morte do "pobre presidiário", a referida quantia do auxílio-reclusão passa a ser "pensão por morte". O grande lance é roubar ou matar para ser preso e assim sustentar dignamente a sua prole. Isto é inadmissível! Vejam que abuso. É revoltante! Você sabe o que é o auxílio reclusão? Todo presidiário com filhos tem direito a uma bolsa que, a partir de 1/1/2011 é de R\$862,11 por filho para sustentar a família, já que o coitadinho não pode trabalhar para sustentar os filhos por estar preso. Mais que um salário mínimo que muita gente por aí "rala" pra conseguir e manter uma família inteira. Ou seja, bandido com cinco filhos, além de comandar o crime de dentro das prisões, comer e beber nas costas de quem trabalha e/ou paga impostos ainda tem direito a receber auxílio reclusão de R\$ 4.310,55 da Previdência Social. Qual pai de família com cinco filhos recebe um salário suado igual ou mesmo um aposentado que trabalhou e contribuiu a vida inteira e ainda tem que se submeter ao fator previdenciário? Mesmo que seja um auxílio temporário, prisão não é colônia de férias. Isto é um incentivo a criminalidade. Que políticos e que governo é esse? Não acredita? Confira no site da Previdência Social. Portaria nº 48, de 12/2/2009, do INSS. Vale à pena estudar e ter uma profissão? Trabalhar 30 dias para receber salário mínimo de R\$ 540,00, fazer malabarismo com orçamento pra manter a família? Viver endividado com prestações da TV, do celular ou do carro que você não pode ostentar pra não ser assaltado? Viver recluso atrás das grades de sua casa? Por acaso os filhos do sujeito que foi morto pelo coitadinho que está preso, recebe uma bolsa de R\$ 862,11 para seu sustento? Já viu algum defensor dos direitos humanos defendendo esta bolsa para os filhos das vítimas?<sup>115</sup>

Percebe-se que a população questiona os direitos dos presos e clama pelo recrudescimento penal. O preso e população estão em lados opostos e isso reforça o estigma e a exclusão do preso, mesmo após ter cumprido a pena.

Assim, conforme disposto por Sadão Omote, *in* Natalia Carolina Redigolo, que ao tentar criar políticas de inclusão com igualdades de direitos mais estigmas se apresentam nas relações

---

<sup>114</sup> CARNELUTTI, Francesco; MILLAN, Carlos Eduardo Trevelin. *As misérias do processo penal*. Editora Pillares, 1959 (20012, p. 102)

<sup>115</sup> REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: < <http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 set. 2018

sociais, pois os direitos devem ser iguais também na diversidade, o que vai de encontro com o interesse da população considerada pessoas de bem<sup>116</sup>.

Observa-se que quando se trata de garantir os direitos de determinados grupos, o estigma em relação aos presos tende a crescer, impedindo-os de se reintegrarem à sociedade, conseqüentemente, o resultado poderá ser a reincidência, conforme esclarece Fláva Schilling e Sandra Galdino Miyashiro<sup>117</sup>:

Os presidiários são estigmatizados pela sociedade, desacreditados, são tratados de maneira sub-humana nos presídios superlotados e o cumprimento da pena não os torna socialmente aceitos. A marca de ex-presidiário coloca barreiras no convívio social, impossibilitando acesso, entre outras coisas, ao mercado de trabalho.

Com a exclusão de determinados indivíduos, a sociedade passa a selecionar aqueles que serão aceitos no meio social que não são considerados desviantes. Para Vera Regina Pereira de Andrade “a definição legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a seleção que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas”<sup>118</sup>. Diante do exposto, Natalia Carolina Narcido Redigolo acrescenta que:

Não só a não reinserção, mas a própria experiência da cadeia pode estimular novos crimes. O que se vê é que a instituição tem falhado na tentativa de ressocializar o detento e os estigmas criados em torno de sua figura só contribuem com esta falha. Por outro lado, a população dos municípios que recebem os presídios sofre com o medo causado por esta figura estigmatizada<sup>119</sup>.

A falha na ressocialização do detento, além de contribuir para o aumento da criminalidade, contribui também com o crescimento da pobreza, conforme mencionado por Natalia Carolina Narciso Redigolo.

A pobreza e o estereótipo da marginalidade é associado muitas vezes ao crime. A pobreza é vista como a causa da criminalidade e os pobres como os seus autores. O

---

<sup>116</sup> OMOTE, Sadão *Apud* REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 set. 2018

<sup>117</sup> SCHILLING, Fláva; MIYASHIRO, Sandra Galdino. Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. *Educação e pesquisa*, 2008, 34.2: 243-254. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/28086>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>118</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista CCJ/UFSC*, n.30, ano 16, p. 24-36, junho de 1995. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10713-1-PB.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

<sup>119</sup> REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 set. 2018.

medo do crime acaba se tornando medo dos pobres, que também são estigmatizados. O sistema penal alcança mais depressa os pobres e os negros<sup>120</sup>.

Na realidade, não é o criminoso que carrega a marca que revela seus atos, mas aquele que não escapa da punição. O estigma é reservado, principalmente, àqueles que carregam o peso da prisão, conforme denotam Ethel Volfzon Kosminsky, Rute Bernardo Pinto e Sandra Regina Galdino Miyashiro: “o indivíduo estigmatizado não é necessariamente o criminoso, ou pelo menos, não é todo tipo de criminoso, mas sim os que carregam a marca da prisão”<sup>121</sup>. As consequências da prisão não finalizam com a liberdade do indivíduo, pois a passagem pela prisão deixa marcas sociais no indivíduo, e geram sua exclusão. Quanto às marcas deixadas pela prisão, Geovana Zaninelli menciona:

O fardo daquele que passou pela prisão, também produz efeitos fora dela: o indivíduo com dificuldades de conseguir emprego vira presa fácil da polícia em um país que até bem pouco tempo atrás, estar sem trabalho era considerado vadiagem e ter frequentado a prisão significa ter uma “ficha suja”. A prisão ao invés de curar o criminoso “agrava seu mal”<sup>122</sup>.

A autora ressalta ainda que o indivíduo na prisão para ser considerado como um bom preso, deve possuir o “eu” morto, ou seja, não contestar as privações e humilhações do cárcere, no entanto, o bom preso deixa de ser um bom homem na vida extramuros, tendo em vista que as aceitações às humilhações na prisão o transformam em um indivíduo sem personalidade, incapaz de lutar por si próprio ficando a mercê do que lhe é imposto<sup>123</sup>.

Alexandre de Moraes ensina que a dignidade da pessoa humana é essencial às personalidades humanas. Por se tratar de direito fundamental, um valor espiritual e moral se sobrepõe à pretensão do Estado em detrimento da liberdade individual<sup>124</sup>. Tal afirmativa cria respaldo no disposto pelo artigo 1º da Constituição Federal brasileiro de 1988, que aduz que a

---

<sup>120</sup> REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: < <http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>121</sup> KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília–SP. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, 2007, 5. Disponível em: < <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/138>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>122</sup> ZANINELLI, Giovana. Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Jacarezinho: UENP, 2015. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>123</sup> ZANINELLI, Giovana. Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Jacarezinho: UENP, 2015. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>124</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

República Federativa do Brasil constitui-se a um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Neste sentido, Gilmar Mendes relaciona os direitos fundamentais, que tem como princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, ao dizer que<sup>125</sup>.

são vários e 'gananciosamente' expansivos os âmbitos de proteção da dignidade da pessoa humana, indo desde o respeito à pessoa como valor em si mesmo[...], até a satisfação das carências elementares dos indivíduos – e.g., alimentação, trabalho, moradia, saúde educação e cultura –, sem cujo atendimento resta esvaziada a visão antropológico-cultural desse princípio fundamental.

Em relação a este princípio, o autor ainda ressalta que são absolutos os direitos fundamentais, tendo em vista ocuparem o mais alto grau da hierarquia jurídica sem restrição, uma vez que é obrigação do Estado proteger os direitos naturais da pessoa humana pois gozam de prioridade absoluta<sup>126</sup>.

Os direitos fundamentais estão vinculados hermeneuticamente à dignidade da pessoa humana, podendo ser afastada qualquer alteração doutrinária ou legislativa que busque reduzir o seu alcance. No entanto, tal posicionamento não é dominante, pois na ocorrência de conflitos entre os princípios, estes não podem ser tomados como absolutos quanto gerar divergência entre os direitos fundamentais e sua limitação. Quanto a essa questão Gilmar Mendes menciona o jurista alemão Robert Alexy como um dos defensores da relativização desse princípio:

[...] em palavras do próprio Alexy, o princípio da dignidade da pessoa humana comporta graus de realização, e o fato de que, sob determinadas condições, com um alto grau de certeza, preceda a todos os outros princípios, isso não lhe confere caráter absoluto, significando apenas que quase não existem razões jurídico-constitucionais que não se deixem comover para uma relação de preferência em favor da dignidade da pessoa sob determinadas condições. [...] pode-se dizer que a norma da dignidade da pessoa não é um princípio absoluto e que a impressão de que o seja resulta do fato de que esse valor se expressa de duas normas – uma regra e um princípio –, assim como da existência de uma série de condições sob as quais, com alto grau de certeza, ele precede a todos os demais<sup>127</sup>.

A controvérsia existente entre os direitos e garantias fundamentais e sua limitação, estando os direitos fundamentais sob a égide subjetiva do princípio da dignidade, viola este

---

<sup>125</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>126</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>127</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

princípio. Contudo, violar um direito fundamental é violar o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, é afrontar um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. É tornar os direitos fundamentais como não absolutos, o que, e tese e conforme o caso concreto, poderia ser entendido que a dignidade da pessoa humana também poderia ser relativizada.

## 2.2 A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL DOS FILHOS DE PRESIDÁRIOS

A população carcerária carrega uma marca que o afasta da sociedade em razão do delito que cometeu, são pessoas indesejadas e excluídas socialmente. De acordo com Natalia Carolina N. Redigolo “a população encarcerada costuma ser os excluídos socialmente, que já carregam os estigmas da miséria e da segregação”<sup>128</sup>. Ressalta ainda, que “O estigma abre pouca possibilidade à mudança e vem carregado de uma série de valores de maneira que quem o carrega provavelmente sempre o carregará e a sociedade esperará deste indivíduo uma conduta compatível a todos os portadores deste estigma”<sup>129</sup>.

Neste sentido, Ethel Volfzon Kosminsky, Rute Bernardo Pinto, e Sandra Regina Galdino Miyashiro, destacam que “Ser familiar de preso constitui-se em uma experiência particular que coloca este conjunto de pessoas em uma condição intermediária entre os “homens de bem” e os “contraventores” e “delinquentes””. Como forma de evitar críticas e rótulos, muitos familiares omitem o fato da existência de um componente da família encarcerado<sup>130</sup>, conforme ressaltado por esses autores:

Ser familiar de presidiários implica em partilhar do mesmo estigma social que eles sofrem. Muitas famílias não assumem perante a sociedade local essa condição para não se tornarem passíveis de críticas, que os colocariam na mesma condição social do presidiário. Provérbios populares mostram que o indivíduo que faz parte de um grupo se torna caracterizado pelos seus atos ou de seus companheiros<sup>131</sup>.

---

<sup>128</sup> REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>129</sup> REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>130</sup> KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília–SP. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, 2007, 5. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/138>>. Acesso em 10 out. 2018.

<sup>131</sup> KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília–SP. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, 2007, 5. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/138>>. Acesso em 10 out. 2018.

Uma vez segregado, o indivíduo é marcado como risco de contaminação à sociedade e, principalmente, aos filhos, e dificilmente consegue se reinserir totalmente nas atividades comuns após a prisão. Para Erving Goffman, o estigma é uma marca que diferencia a pessoa dos padrões sociais, bem como, que:

uma pessoa com ordem de prisão pode contaminar legalmente qualquer um que seja visto em sua companhia, expondo-o à prisão como suspeito”. O estigma do preso pode se estender para toda a rede de relações que o cercam, sendo que as pessoas que o visitam recebem o rótulo pejorativo de “mulher de preso”<sup>132</sup>.

Neste sentido, Flavia Schilling e Sandra Galdino Miyashiro prelecionam que o estigma passa da pessoa do condenado para aquele que se relaciona com ela, concluindo que “o olhar estigmatizante que é direcionado à família do presidiário é uma extensão do estigma que o cerca”<sup>133</sup>, e aborda ainda, a condição estigmatizadora dos filhos dos encarcerados como uma situação sociocultural:<sup>134</sup>

O que designará a condição de estigmatizado ou não do filho de presidiário, por exemplo, não é a priori o encarceramento de um dos progenitores, mas o contexto sociocultural e de relações em que essa informação é fornecida ou visível. É preciso analisar em quais circunstâncias esse aspecto da trajetória pessoal constitui um fator estigmatizante ou de distinção.

De acordo com Érico Soriano, a população das pequenas cidades sente-se incomodada com a presença da família de presidiários, é como se “o “outro” perturbasse a realidade social de determinada localidade”<sup>135</sup>. Sadao Omote comenta que o tratamento estigmatizante às condutas desviantes pode ser considerado correto e justo:<sup>136</sup>

As pessoas comuns não correm especial risco de serem confundidas com algum tipo de desviante. Assim, o tratamento especial, em termos de descrédito social e conseqüente incapacitação social, dado pela comunidade pode ser direcionado a seus alvos sem muita dificuldade. Do mesmo modo, as eventuais segregação e exclusão

---

<sup>132</sup> GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: 2004, p. 43

<sup>133</sup> SCHILLING, Flávia; MIYASHIRO, Sandra Galdino. Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. *Educação e pesquisa*, 2008, 34.2: 243-254. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/28086>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>134</sup> SCHILLING, Flávia; MIYASHIRO, Sandra Galdino. Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. *Educação e pesquisa*, 2008, 34.2: 243-254. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/28086>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>135</sup> SORIANO, Érico. Os espaços de medo e os de castigo nas pequenas cidades do estado de São Paulo: avaliação geral e o caso Itirapina. Unesp, Rio Claro, 2007, p. 20.

<sup>136</sup> OMOTE, Sadao. *Apud* REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 set. 2018.

podem ser praticadas com a aparência de algo correto e justo. O resultado é a pessoa marcada socialmente como inferior.

Maria Cristina Andrade Souza Lobo aduz que a prisão dos genitores provoca significativas mudanças no seio familiar, tanto de ordem financeira como emocionais e psicológicas, prejudicando o desenvolvimento da criança por sentimentos de vergonha, culpa e isolamento, comprometendo seu cotidiano e o aproveitamento escolar.<sup>137</sup>

A vida dos filhos em razão da prisão dos pais é completamente transformada, e ainda acrescida de provérbios que ferem pais e filhos “visto que a sociedade enxerga a família de um apenado como uma família criminosa também que seus filhos serão iguais, pois “filho de peixe, peixinho é””, como deixa afirmado Ianny Mayara Oliveira Lopes<sup>138</sup>. E pelo preconceito estar impregnado na sociedade, situações assim podem ocorrer com frequências nas escolas, tendo em vista o comportamento social refletir nas suas crianças e elas transferir o preconceito e a discriminação, para outros, terminando por excluir excluindo a criança que se encontra mais vulnerável.

São muitos os problemas enfrentados pela família dos encarcerados, principalmente no que diz respeito à estruturação social, psicológica e econômica, Juan Ortiz *in* Ethel Volfzon Kosminsky, Rute Bernardo Pinto e Sandra Regina Galdino Miyashiro, mencionam como consequência da prisão de um dos componentes da família, a “ausência notória e prolongada de um dos seus membros, desestabilização de cada um dos membros da família, desestruturação social, psicológica, emocional e econômica”. Ressaltam ainda que o problema mais evidente “parece ser o de caráter econômico”<sup>139</sup>. Diante da prisão de um familiar, a situação econômica tende a ficar ainda pior, principalmente quando se trata de prisão de genitores responsáveis pela subsistência da família.

De acordo com Mara Cristina de Andrade Souza Lopes, os filhos de encarcerados são estigmatizados por serem considerados como “sinal infame, indigno e desonroso, mancha

---

<sup>137</sup> LOBO, Mara Cristina de Andrade Souza. Os impactos sócio-educacionais causados em alunos da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, filhos de encarcerados. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42668/R%20-%20E%20-%20MARA%20CRISTINA%20DE%20ANDRADE%20E%20SOUZA%20LOBO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>138</sup> - LOPES, Ianny Mayara Oliveira. O pai na prisão e as repercussões na vivência do filho na infância: estudo exploratório. 2012. 65 f. Monografia (Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <<https://repositorio.uceb.br/jspui/handle/10869/4718>>, acesso em: 15 ago. 2018.

<sup>139</sup> ORTIZ, Juan. *Apud* KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília-SP. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, 2007, 5. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/138>>. Acesso em 10 de out 2018

infamante na reputação de alguém”, necessitando de isolamento pois o contato com os mesmos pode implicar em contaminação. Os filhos de presos são considerados perigosos e de má índole pelo comportamento dos pais<sup>140</sup>. No entanto, conforme Ethel Volfzon Kosminsky, Rute Bernardo Pinto e Sandra Regina Galdino Miyashiro prelecionam:

Essas crianças apresentam necessidades diferenciadas, relacionadas ao comportamento criminoso dos pais antes da prisão, ao trauma da separação pais-filhos, ao estigma associado ao aprisionamento dos pais. No Brasil, podemos supor, através dos dados da população penitenciária que, os familiares dos presos fazem parte das camadas excluídas da população, tendo a prisão de um dos seus membros acarretado o agravamento da situação sócio-econômica da família<sup>141</sup>.

A criança ou o adolescente submetido ao afastamento do convívio do pai e da mãe por encarceramento de um ou de ambos, sofre constantemente com sua condição, pois, além de carregar carga moral de seu estigma, conforme menciona Erving Goffman, esse seu estigma é considerado como “um sinal visível de uma falha oculta [...] proporcionando ao indivíduo um sinal e aflição ou um motivo de vergonha”<sup>142</sup>.

Apesar da Constituição Federal estabelecer em seu artigo 5º, inciso XLV que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, a pena de prisão de imposta aos pais acaba se estendendo aos filhos, pois eles são privados da convivência familiar devendo permanecer distante de seus pais. Até mesmo a paternidade e maternidade podem ser substituídas, no entanto, não são substituídas as responsabilidades do papel social dos genitores. Neste sentido, acrescenta Claudia Stella:

Os filhos e filhas de homens e mulheres presos são como uma população esquecida, não só pela instituição escolar, mas também pelos meios acadêmicos e pela sociedade em geral, pouco sabemos quem são, onde estão e como são (se é que são) atendidos pela escola e, especialmente, não sabemos de que necessitam e quais suas reais dificuldades<sup>143</sup>.

---

<sup>140</sup> LOBO, Mara Cristina de Andrade. Os impactos sócio-educacionais causados em alunos da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, filhos de encarcerados. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42668/R%20-%20E%20-%20MARA%20CRISTINA%20DE%20ANDRADE%20E%20SOUZA%20LOBO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>141</sup> KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília-SP. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, 2007, 5. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/138>>. Acesso em 10 out. 2018

<sup>142</sup> GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: 2004,.

<sup>143</sup> STELLA, Claudia. Aprisionamento materno e escolarização dos filhos. *Psicologia Escolar e Educacional*, 2009, 13.1: 21-28. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v13n1/v13n1a03>>. Acesso em 14 out. 2018.

O indivíduo somente deverá responder sobre o delito que praticar, não devendo responder por delito cometido por outrem. A pena deve ser imposta a quem incorreu em culpabilidade, devendo verificar se há extensão da pena além da pessoa do condenado e, caso exista, verificar como ela ocorre. Sobre esse assunto assevera Jose Antonio Paganella Boschi:

é inegável que os efeitos da condenação se projetam reflexamente sobre terceiros inocentes, muitas vezes irreversivelmente (...) o compulsório afastamento do chefe de família da convivência com a mulher e os filhos, outrossim, implica privação de todas as formas de subsistência, de amparo à saúde, educação, etc., sem que o Estado tenha, efetivamente, organizado, um serviço social de amparo e de proteção aos dependentes do condenado<sup>144</sup>

A família é um dos principais núcleos de socialização do indivíduo, onde se adquirem valores característicos à sua própria cultura, bem como condutas que serão apresentadas durante a vida, razão pela qual, que visão do sistema penitenciário emprega à família do preso acaba sendo de uma espécie de desconfiança, buscando distanciar-se da mesma, dispensado ao interno e à família o mesmo tipo de ação, dando indicio de que a é vista como uma espécie de extensão do recluso. Quanto ao distanciamento dispensado ao condenado Erving Goffman traz à baila que que:

a equipe dirigente muitas vezes vê os internados como amargos, reservados e não merecedores de confiança; os internados muitas vezes vêem os dirigentes como condescendentes, arbitrários e mesquinhos. Os participantes da equipe dirigente tendem a sentir-se superiores e corretos; os internos inferiores, fracos, censuráveis e culpados<sup>145</sup>

A extensão da pena além da pessoa do condenado está ligada à pena privativa de liberdade ou à forma em que é administrada a execução da pena. Não há dúvida de que a vida da família do condenado sofre uma mudança significativa.

O caráter excludente da sociedade resta evidente diante dessa situação, e a ausência de políticas públicas gera consequências nas vidas dos indivíduos e na vida de seus familiares, dificultando sua relação social. O estigma trata-se de marcas construídas socialmente conforme ensinamento de Erving Goffman, sendo que, desde a Grécia Antiga, a segregação é utilizada para identificar ladroes ou escravos.

---

<sup>144</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Livraria do Advogado Editora, 2018., p. 61. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as\\_sdt=0%2C5&q=BOSCHI%2C+JAP.+das+penas+e+seus+crit%C3%A9rios+de+aplica%C3%A7%C3%A3o&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as_sdt=0%2C5&q=BOSCHI%2C+JAP.+das+penas+e+seus+crit%C3%A9rios+de+aplica%C3%A7%C3%A3o&btnG=)>, Acesso em: 27 nov. 2018.

<sup>145</sup> GOFFMAN, E. *manicômios, prisões e conventos*. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003. p. 19

Natalia Carolina Narciso Redigolo<sup>146</sup> afirma que o “estudo de Goffman revoluciona por apontar que na sociedade moderna os estigmas não são necessariamente marcas corporais visíveis, podendo ser marcas construídas socialmente”. Ou seja, as marcas corporais impostas pela sociedade são instrumentos para demonstrar que o outro possui “status moral inferior”, induzindo ao entendimento de que deve ser evitada proximidade com eles, pois eram marcas visíveis. Quanto à que a marca social, Sadão Omote demonstra que:

A marca social que representa hoje o estigma não é visível, mas a manipulação que se faz do estigma e o tratamento especializado dispensado ao estigmatizado podem aumentar a visibilidade da condição especial desse indivíduo<sup>147</sup>.

Estigma e preconceito são reações da sociedade diante do diferente. No entanto, Flavia Schilling e Sandra Galdino Miyashiro ressaltam que estigma e preconceito são distintos, quanto à aceitação social<sup>148</sup>:

Se o preconceito é algo que emerge nas falas dos entrevistados como algo que incomoda e provoca indignação, o estigma evidencia algo que extrapola uma atitude de prejulgamento, como “sinal infamante, indigno e desonroso, mancha infamante na reputação de alguém” pressupõe a contaminação, o contágio, a transmissão, tornando urgente e necessário o isolamento do agente contaminador. Essa ideia de contágio parte em alguma medida da crença de que algo foi herdado ou adquirido no convívio social.

O estigma é um instrumento indicativo de padrões da normalidade para garantir o controle social com o cumprimento de regras estabelecidas, as quais, quando descumpridas, o indivíduo deve ser separado e controlado. Nesse sentido, Natalia Carlina Narciso Redigolo<sup>149</sup> conclui que “O preconceito é algo politicamente incorreto, enquanto o estigma é profundamente naturalizado, quase como uma doença congênita”, sendo o estigma considerado útil socialmente”.

---

<sup>146</sup> REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: < <http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 set. 2018

<sup>147</sup> OMOTE, Sadao. *Apud* REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: < <http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 set. 2018

<sup>148</sup> SCHILLING, Flávia; MIYASHIRO, Sandra Galdino. Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. *Educação e pesquisa*, 2008, 34.2: 243-254. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/28086>>. Acesso em: 08 set. 2018

<sup>149</sup> REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: < <http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 set. 2018

Enquanto que o preconceito, se trata de uma atitude hostil, algo que incomoda e provoca indignação, pois são atitudes contra pessoa ou algo por deias e opiniões preconcebida, sem conhecimento ou reflexão

O estigma trata-se de uma marca ou cicatriz deixada por uma atitude infamante ou imoral na reputação de alguém, como é o caso presidiários, podendo se estender para outro indivíduo. O estigma evidencia algo que extrapola uma atitude de prejulgamento, que pressupõe a contaminação e necessita de o isolamento do agente, podendo, se estender, para além do indivíduo encarcerado, passando para seus familiares ou outras pessoas que se relacionam com ele, essas pessoas, passam a ser observados com desconfiança pela sociedade que busca uma definição para a conduta apresentada pelo sujeito

### 2.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS FILHOS DE PRESIDÁRIOS

Diante do que foi tratado neste trabalho até o presente momento, percebe-se que as desigualdades no cenário brasileiro independem de faixa etária, visto que as crianças e adolescentes também sofrem discriminação e exclusão em razão dos conflitos de seus genitores com a justiça, independentemente dos instrumentos legais vigentes que objetivem sua proteção integral, por serem considerados vulneráveis e titulares de direitos. No entanto, por se tratarem de sujeitos vulneráveis, usufruem de prioridade em relação aos direitos fundamentais comparados com os adultos, conforme descrito nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>150</sup>.

Os direitos da criança e dos adolescentes, e a proteção especial a elas, são reflexos de buscas e vitórias conquistada ao longo do tempo, estando estabelecidos tanto no artigo 5º quanto no artigo 227 da Constituição Federal brasileira de 1988 que reconhece que a convivência familiar se trata de direito fundamental da criança e do adolescente. Assim, por se tratarem de direitos fundamentais, os direitos dispostos no artigo 227 da Constituição Federal brasileira de 1988 correspondem aos valores estabelecidos em decorrência de um modelo de Estado

---

<sup>150</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 1990, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 15 out. 2018

Democrático e Social de Direito, conforme ilustra Phillippe Ariés em seu estudo voltado à História Medieval da Infância, citado por Giovana Baptistela Fernandes, que afirma que, na Europa Medieval, no período correspondentes aos séculos XI e XII, as crianças poderiam morrer durante o batismo ao serem mergulhadas nas cubas batismais e “ninguém se comovia além da medida”, a autora acrescenta, que isso ocorria porque:

em consequência do acelerado crescimento demográfico da época, logo outra criança ocuparia o seu lugar, de modo que a sua morte era pouco, ou nada, sentida. Na sociedade medieval, até o início dos tempos modernos, pode-se dizer que era inexistente o sentimento da infância, uma vez que a criança era considerada como um “adulto em miniatura”<sup>151</sup>

Dessa forma, percebe-se que a criança, antes do século XVII, era uma peça insignificante no contexto familiar e na sociedade, sendo reconhecida como pessoa apenas na chegada da maioridade, ou seja, inexistia a fase e o sentimento de infância e passava diretamente para a fase adulta. A criança era tratada e forçada a se portar como adulto. Sobre este contexto Phillippe Ariés esclarece que:

O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças. Corresponde à consciência pela particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia. Por essa razão, assim que a criança tinha condição de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua alma, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes<sup>152</sup>.

Durante esse período, a criança era tratada com indiferença social, sendo considerada insignificante. Enquanto que no Brasil-Colônia, de acordo com Giovana Baptistela Fernandes, “a infância era marcada por violência e opressão, em face do modelo familiar baseado na autoridade e dominação, de modo que a família preocupava-se eminentemente com a acumulação de riquezas”, e os membros da família, como não se tratava de interesse principal, ficavam em segundo plano<sup>153</sup>. Após esse período, as pessoas passaram a ter reconhecimento, e as crianças e adolescentes passaram a ser destinatárias de proteção especial. A respeito trajetória que percorreram os direitos fundamentais, Norberto Bobbio preleciona:

---

<sup>151</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis.. Disponível em: < <http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018

<sup>152</sup> Ariés, Phillippe A História social da criança e da família ' 2.- ed Phillippe Ariès; Tradução Dora KUKSMAO — 2.ª ed. — Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 156

<sup>153</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis.. Disponível em: < <http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas<sup>154</sup>.

O sentimento de família ao longo do processo histórico foi adquirindo significativa relevância para a sociedade, principalmente no diz respeito à infância, ou seja, pensar a infância proporcionou mudanças no contexto familiar, especialmente na concepção de criança e sua infância. O que ser era tratado com indiferença na antiguidade, na modernidade possui um lugar de destaque. Pois antigamente não existia apego, a realidade da família se pautava mais na moral do que no sentimento.

Norberto Bobbio acrescenta que a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovados pela Organização das Nações Unidas - ONU em 1948, por 48 países o homem obteve maior proteção. Tal Declaração dispõe que todos possuem valores, e impõe limitação aos Estados. Gleiciane Rodrigues dos Santos Barbosa, complementa que a partir do contexto histórico os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes estabelecidos na Constituição Federal de 1988 bem como o reconhecimento peculiar de seu desenvolvimento não se deu de imediato, foram conquistados e concebidos ao longo dos anos<sup>155</sup>. Giovana Baptistela Fernandes menciona que:

A Constituição Federal de 1988, voltada aos direitos humanos, veio para atender os anseios para construção de uma sociedade mais justa, constituindo marco no que diz respeito à regulamentação de uma estrutura jurídica especial para crianças e adolescentes, titulares de direitos fundamentais. Essa nova doutrina consolidou-se através da inscrição do artigo 227 no texto constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ressalta-se que semelhante preceito pode ser encontrado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>156</sup>.

---

<sup>154</sup> BOBBIO, Norberto (2004, p. 5)- FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018

<sup>155</sup> BARBOSA, Gleiciane Rodrigues dos Santos. *A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral*. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018

<sup>156</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis.. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018

A Constituição Federal brasileira de 1988, tem como objetivo assegurar que os direitos fundamentais sejam garantidos a todos e, em especial, às crianças e aos adolescentes, conforme disposto em seu artigo 227, também possui como objetivo, a garantia do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, resguardado a todas as pessoas.

Por se tratarem de seres indefesos, e por estarem em fase de desenvolvimento de sua personalidade, o legislador deu prioridades desses direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, disponibilizando a eles, proteção especial conforme afirma Rolf Madaleno *in* Giovana Baptistela Fernandes<sup>157</sup>.

Assim, pode-se concluir que “os direitos da criança e do adolescente estão salvaguardados no artigo 227, do Texto Constitucional, bem como na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA”, conforme afirma Gleiciane Rodrigues dos Santos Barbosa, “Esses instrumentos normativos contemplam o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à educação, à profissionalização bem como à convivência familiar e comunitária”<sup>158</sup>. A autora ressalta, ainda, que:

Trata-se de uma profunda modificação inserida pelo Texto Constitucional e pelo ECA, reconhecendo que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e que a eles devem ser garantidos todos os direitos fundamentais inerente ao ser humano, a partir de uma proteção específica devido à sua vulnerabilidade<sup>159</sup>.

Observa-se que o conjunto formado pela a Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ampliou as garantias de defesa dos direitos da criança e do adolescente, principalmente no que tange à proteção específica voltada à vulnerabilidade. De acordo com disposto no artigo 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser assegurada a elas uma vida digna e de qualidade, tendo como garantia as condições mínimas para que tal direito seja resguardado: a alimentação, a moradia, a educação e a assistência médica. Diante do disposto, Gleicine Rodrigues dos Santos Barbosa complementa que:

O direito à vida e à saúde estão alinhados, na medida em que a proteção deve iniciar a partir da concepção. Assim, as gestantes encarceradas devem ter direito ao

---

<sup>157</sup>MADALENO, Rolf *Apud* FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Disponível em: < <http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018

<sup>158</sup> BARBOSA, Gleiciane Rodrigues dos Santos, et al. *A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral*. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018

<sup>159</sup> BARBOSA, Gleiciane Rodrigues dos Santos, et al. *A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral*. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018

acompanhamento por equipe especializada durante a gestação, no parto e após o parto, materiais que propiciem atendimento adequado, estrutura apropriada para receber e alojar as mães que se encontram em desconformidade com a lei penal e os filhos, crianças e adolescentes<sup>160</sup>.

Nos artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente está estabelecido o direito ao respeito e à dignidade, o qual assegura a conservação da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, não podendo ser submetidos à situações que causem sofrimento, insegurança ou que prejudiquem o seu processo de formação. Em face disso, o ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito à convivência familiar, em razão de se tratar do espaço social natural de proteção às crianças e aos adolescentes.

A autora ressalta que a convivência familiar se trata de um direito conferido à criança e ao adolescente e estabelecido pela Constituição Federal de 1988, sendo determinada prioridade absoluta, a fim de se resguardar todos os direitos fundamentais. O Estatuto da Criança e do Adolescente sob influência do conjunto normativo da Constituição Federal, determina, como prioridade às crianças e Adolescentes a obrigação das relações familiares, devendo ser observada a tutela do cuidado como instrumento jurídico resguardando e assegurando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, relativamente às crianças e adolescentes. Tal respeito é importante para constituição de suas personalidades<sup>161</sup>.

O Estatuto da Criança e Adolescente delimita que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito, devendo ter proteção especial por estarem em desenvolvimento. Por fim, o Estatuto adota uma tutela protetiva, fundamentada no tripé “liberdade, respeito e dignidade”, considerando os valores expressos nas normas principiológicas que sedimenta o Paradigma da Proteção Integral. E, de acordo com Gleyciane Rodrigues dos Santos Barbosa, O Paradigma da Proteção Integral tem como base princípios que objetivam assegurar o desenvolvimento saudável da criança e do Adolescente:

Assim, a partir da concepção de que a criança e o adolescente são sujeitos que ainda se encontram em desenvolvimento, desfrutam dos direitos inerentes à todo ser humano e necessitam de medidas específicas capazes de se adequarem às suas

---

<sup>160</sup> BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos, et al. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018.

<sup>161</sup> BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos, et al. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018.

necessidades. Estas medidas serão orientadas pelos princípios que sedimentam o Paradigma da Proteção Integral<sup>162</sup>.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, oficializada pela Lei 99.710, de 21 de novembro de 1990, trata-se da Convenção dos direitos da criança, de acordo com Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, foi um marco bastante significativo, pois foi a partir dela que estabeleceram-se bases para a implantação de uma doutrina de proteção integral<sup>163</sup>. Dispõe, ainda, que a doutrina da proteção integral obteve resultados tão significativos que logo foram criadas novas medidas objetivando a proteção à infância, e a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, por meio da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Neste sentido, com o advento da doutrina de Proteção Integral, Mauricio Neves Jesus menciona:

A partir do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua deu-se a reunião de esforços de setores especializados do Poder Público Federal e organismos da sociedade civil. Essa interação possibilitou transformar em norma constitucional as concepções norteadoras da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, mesmo antes da aprovação desta, que daria em 1989<sup>164</sup>.

De acordo com Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, doutrina se trata de conjunto de princípios que servem de base a diferentes sistemas como o religioso, político, filosófico e, científico, estes princípios são enunciados lógicos que são considerados como condição ou base de validade para determinadas asserções, ou seja, como base fundamental de um sistema de conhecimento.<sup>165</sup>

No que diz respeito à mudança do Código de Menores, Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, Mauricio Jesus pondera:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos, fixando-lhes os direitos

---

<sup>162</sup> BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos, et al. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018.

<sup>163</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos, 7 ed. rev. E atual. - São Paulo, 2014

<sup>164</sup> JESUS, Mauricio Neves. Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas: Savanda, 2006, p. 38

<sup>165</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos, 7 ed. rev. E atual. - São Paulo, 2014

e deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substituiu o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79) e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pendiam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseassem no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores [...] <sup>166</sup>.

No Brasil, o primeiro passo para a efetividade da Convenção dos Direitos da Criança foi em setembro de 1990, com a realização do Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, quando se firmou o compromisso entre signatários em promover a rápida implementação da melhoria da saúde de crianças e mães <sup>167</sup>.

O respeito à liberdade e à dignidade assim como garantido na Constituição Federal brasileira de 1988, está previsto no art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma ser tanto crianças quanto adolescentes pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. Neste sentido, Josiane Rose Veronese entende que:

O ECA criou os conselhos de direitos em âmbito nacional, estadual e municipal que passam a ser canal de participação e envolvimento conjunto do Estado e da sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, e os conselhos tutelares que atuam no caso de violação dos direitos individuais das crianças e adolescentes, que se encontram em situação de risco <sup>168</sup>.

Freire Neto assinala que o legislador buscou, por meio do Estatuto da Criança e Adolescente, proteger crianças e adolescentes de qualquer arbitrariedade por parte do Estado, da família e da sociedade <sup>169</sup>. Quanto a doutrina da proteção integral, Katia Regina F. L. A. Maciel preleciona:

A doutrina da proteção integral, por outro lado, rompe o padrão preestabelecido e absolve os valores insculpidos na convenção dos direitos da criança. Pela primeira vez, crianças e adolescente titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano.[...]. A responsabilidade em assegurar o respeito a esses direitos foi diluída solidariamente entre família, sociedade e Estado, em uma perfeita congestão e corresponsabilidade <sup>170</sup>.

---

<sup>166</sup> JESUS, Maurício Neves. Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas: Savanda, 2006, p. 65

<sup>167</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos, 7 ed. rev. E atual. - São Paulo, 2014

<sup>168</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Ordes. (Org.). Humanismo latino e Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003, p. 40.

<sup>169</sup> FREIRE NETO, João Francisco. Princípios Fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 257.

<sup>170</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos, 7 ed. rev. E atual. - São Paulo, 2014

Essa autora ressalta que, com o fim de garantir efetividade à doutrina da proteção integral, o legislador previu um conjunto de medidas governamentais para os três entes federativos, por meio de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social.<sup>171</sup> Por fim, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Josiane Rose Veronese acrescenta:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados<sup>172</sup>.

Nota-se que em razão de sua vulnerabilidade e na condição de ser humano em desenvolvimento, a criança e o adolescente desfrutam de proteção especial respaldados no Princípio da Proteção Integral. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a prioridade é a garantia de proteção e socorro em qualquer circunstância, precedência no atendimento dos serviços públicos, preferência ainda, na execução de políticas públicas e na destinação de recursos, quando se trata de proteção à infância e à juventude, conforme disposto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>173</sup>.

Para Elaine Porto Barroso<sup>174</sup>, o Princípio da Prioridade Absoluta “contempla o direito da criança e do adolescente quanto à doutrina da proteção integral e ainda reúne, sistematiza e normatiza a proteção preconizada pelas Nações Unidas”. Para melhor esclarecimento, observa-se o disposto no artigo 3º da Lei 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que:

---

<sup>171</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos, 7 ed. rev. E atual. - São Paulo, 2014

<sup>172</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Temas de Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1997, p. 11.

<sup>173</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 1990, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 15 out. 2018

<sup>174</sup> BARROSO Elaine Porto Visitação Infantil: Diferenciação na Visitação de Crianças e Adolescentes aos Pais Encarcerados.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>175</sup>.

No que se refere à proteção integral, verifica-se que, a partir dela, os direitos objetivamente previstos passam a ser garantidos, tornando-se capazes de invocar um cumprimento coercitivo socialmente.

O Princípio da Prioridade Absoluta expressa o tratamento prioritário às crianças e adolescentes, torna-se condição essencial na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente pois busca efetividade dos direitos elencados no Texto Constitucional. O Princípio da Prioridade Absoluta tem como objetivo principal a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Todas as questões relacionadas às políticas públicas, serviços públicos e programas sociais, devem priorizar essa categoria de pessoas, conforme mencionado por Gleyciane Rodrigues dos Santos Barbosa:

Ainda, levando em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação. Dessa forma, a prioridade deve ser assegurada por todos os membros da sociedade, tais como a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público<sup>176</sup>.

O Princípio da Prioridade Absoluta, de acordo com Martha de Toledo Machado, trata-se de princípio que “busca priorizar os interesses das crianças e dos adolescentes em relação aos adultos”<sup>177</sup>. Neste caso, ocorre determinada ponderação de valores que se referem aos conflitos existentes com a justiça. Josiane Rose Petry Veronesi preleciona que a ponderação de valores ganha mais atenção ao se tratar da convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade, tendo em vista que o contato desse indivíduo, em sua condição de encarcerado, com os Estabelecimentos Penitenciários, aparenta riscos à integridade física, psicológica e moral dos filhos<sup>178</sup>.

---

<sup>175</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 1990, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 15 out. 2018.

<sup>176</sup> BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos, et al. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018

<sup>177</sup> 73 MACHADO, Martha de Toledo. A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri – SP: Manole, 2003. p. 413

<sup>178</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Sistema de Justiça da Infância e da Juventude: construindo cidadania e não a punição. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15186/13812>>. Acesso em: 15 out. 2018.

O princípio de atribuição da corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado, quanto à efetividade dos direitos fundamentais, está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda, como norma especial, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>179</sup>.

Diante disso, entende-se que a proteção da criança e do adolescente está atribuída a todos os responsáveis, sendo que a família terá participação efetiva, tendo em vista que é no seio familiar que estes indivíduos irão se desenvolver. Gleyciane Rodrigues dos Santos Barbosa<sup>180</sup>, afirma que é na família que a criança e o adolescente estabelece o primeiro contato social podendo sanar as carências de cada indivíduo conferindo maior proteção. A participação da sociedade neste seu desenvolvimento será na concepção de cidadania, através das organizações sociais e articulações. Sobre este princípio a autora ainda menciona que:

A prioridade estabelecida juridicamente deve alcançar todas as relações que envolvem esta categoria. A partir de um rol mínimo de preceitos, decorrente de um compromisso adotado pela família, sociedade e pelo Estado. No entanto, deverá existir razoabilidade na aplicação da norma, a fim de que a tutela não resulte em violação de outros direitos<sup>181</sup>.

A tutela da proteção da criança e adolescente é de responsabilidade de todos sem discriminações, negligências, ameaças ou agressões contra eles mesmos, tendo em vista que o que se deve buscar é o melhor para a criança e para o adolescente. O Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente dispõe que diante do caso concreto, o que deve-se buscar é melhor para a criança e para o adolescente. Sobre o referido princípio, aduz Gleyciane Rodrigues dos Santos Barbosa, que ele decorre da proteção a qual o Estado aplicava àqueles que “não eram capazes de conduzir seus próprios interesses. No contexto da Proteção Integral, ele foi ampliado para toda e qualquer situação envolvendo estes indivíduos”. Ressalta ainda,

---

<sup>179</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 1990, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 15 out. 2018.

<sup>180</sup> BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos, et al. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2016. Disponível em:<<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018.

<sup>181</sup> BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos, et al. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2016. Disponível em:<<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018.

“que esse princípio não é absoluto, todavia deve ser tratado com cautela a fim de que inexista aplicabilidade arbitrária, imparcial ou de maneira equivocada”<sup>182</sup>. Em conformidade com o que dispõe a autora, quando se envolve situações familiares é necessária uma análise cuidadosa para que os interesses das crianças e dos adolescentes sejam garantidos através de instituições com determinada finalidade.

Em relação ao Princípio da Condição Peculiar em Desenvolvimento, a Constituição Federal o contempla, reconhecendo a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos merecedores de tratamento diferenciado em razão de que possuem personalidade em desenvolvimento, e se encontram em situação específica de vulnerabilidade. Em relação a tais fatores, Gleyciane Rodrigues dos Santos Barbosa comenta:

Apesar da concepção de vulnerabilidade não prevalecer em face do Princípio da Igualdade formal, na prática, na realização da justiça trabalha-se os critérios de isonomia e tratamento específico, a fim de se alcançar um equilíbrio por meio da absoluta proteção<sup>183</sup>.

A “condição peculiar”<sup>184</sup> da criança e do adolescente deve ser analisada quando se tratar da convivência com os pais em situação de privação de liberdade, em razão da convivência proporcionar a esses indivíduos riscos e condições vexatórias, podendo, como menciona a autora, “ensejar danos irreparáveis ao saudável desenvolvimento”<sup>185</sup>.

A garantia à convivência familiar baseia-se no dever de cuidado. Ainda que os genitores se encontrem privados de liberdade, a convivência familiar deve ser mantida, e tal direito deve ser assegurado. Nesse entendimento, Gleyciane Rodrigues dos Santos Barbosa complementa que:

---

<sup>182</sup> BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos, et al. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018.

<sup>183</sup> BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos, et al. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018.

<sup>184</sup> O ECA imprime uma mudança de ótica e afirma a condição cidadã da criança e do adolescente, na medida em que rompe a divisão entre “menor” e “criança”, pois, legalmente, elimina o termo “menor”. A partir daí, a população infanto-juvenil não é vista mais como objeto de tutela, mas sim como sujeito cujos direitos devem ser garantidos, merecedores de atenção integral, em condição peculiar de desenvolvimento. DE ASSUNÇÃO FERREIRA, Márcia, et al. Saberes de adolescentes: estilo de vida e cuidado à saúde. *Texto & Contexto Enfermagem*, 2007, 16.2: 217-224. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v16n2/a02v16n2>>. Acesso em 27 nov. 2018.

<sup>185</sup> BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos, et al. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018.

No âmbito da privação de liberdade, esta convivência, foi prevista pela Lei nº 12.962/2014, por meio de visitas periódicas, a fim de estabelecer a manutenção do vínculo familiar, privilegiar o afeto bem como a integração social daqueles que estão em desconformidade com a lei penal<sup>186</sup>.

Diante disso, entende-se que, como sendo a base da sociedade na vida dos filhos, a família necessita de proteção específica do Estado, que deve promover políticas de atendimento à família e adequação de programas sociais a todos, principalmente às crianças e aos adolescentes.

Gleyciane Rodrigues da Costa Barbosa ressalta que é fundamental que todos os direitos estabelecidos as crianças e adolescentes sejam efetivamente resguardados, em especial o direito à convivência familiar, mesmo com os pais em privação de liberdade, uma vez que a família se trata de elemento principal de socialização e desenvolvimento do indivíduo, buscando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente possibilitando um desenvolvimento saudável<sup>187</sup>.

No Brasil, como forma de atenuar as dificuldades financeiras dos familiares de presos, foi instituído o Auxílio-Reclusão, que se trata de um benefício previdência destinado aos dependentes do preso segurado de baixa renda, surge como uma medida de proteção aos dependentes do preso, tendo em vista que a prisão tem como consequência a exclusão social que provoca sérias implicações de ordem financeiras aos dependentes do preso. O auxílio-reclusão trata-se de um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado de baixa renda enquanto este estiver recluso.

O auxílio reclusão surgiu no ordenamento jurídico brasileiro em 29 de julho de 1933, sendo previsto no art. 63 do Decreto nº 22.872, que dispunha sobre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, o qual estabelecia que:

Art. 63. O associado que não tendo família houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade.  
Parágrafo Único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão, e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se

---

<sup>186</sup> BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos, et al. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2016. Disponível em:<<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018.

<sup>187</sup> BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos, et al. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2016. Disponível em:<<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 ago. 2018.

refere este artigo será paga ao representante legal de sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado”<sup>188</sup>.

Após, com o intuito de aprimorar o instituto, foi editado novo Decreto, de nº. 54, de 12 de setembro de 1934, acerca da prestação de direito por ocasião da prisão, disciplinando que:

“Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou cumprimento de pena, e tenha beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão”.<sup>189</sup>

Somente em 26 de junho de 1960, passou a ser utilizado o termo “auxílio-reclusão” com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/1960. O referido Auxílio foi recepcionado na Constituição Federal de 1988, sendo disciplinado em seu artigo 201, inciso I, estabelecendo a concessão do benefício aos dependentes do segurado recluso. No entanto, Sergio Pinto Martins aponta as alterações existentes no referido dispositivo:

A atual redação do art. 201 da Constituição, conforme a Emenda Constitucional nº 20/98, não mais previu a reclusão como contingência a ser amparada pela Previdência Social. Entretanto, é preciso ser feita a interpretação sistemática com o inciso IV do art. 201 da Constituição, quando prevê o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20 mostra que a renda é do segurado e não de sua família ou dos dependentes<sup>190</sup>.

Dessa forma, percebe-se que a referida alteração do artigo 201 da Constituição Federal brasileira de 1988 provocada pela Emenda Constitucional nº 20/98, conseqüentemente limitou o acesso ao benefício do Auxílio-Reclusão aos dependentes do segurado. Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia fazem a seguinte crítica a tal respeito:

Os direitos sociais devem ser tidos, na realidade, como fundamentais, com todas as conseqüências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional. [...] a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão)<sup>191</sup>.

<sup>188</sup> BRASIL. Decreto nº. 22.872, de 29 de junho de 1933. sobre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 15 out. 2018.

<sup>189</sup> BRASIL. Decreto nº. 54, de 12 de setembro de 1934. sobre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Disponível em: < BRASIL. Decreto nº. 22.872, de 29 de junho de 1933. sobre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 15 out. 2018. >. Acesso em 15 out. 2018.

<sup>190</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 394.

<sup>191</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, CORREIA, Érica Paula Barcha. Curso de Direito da Seguridade Social. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 302.

Para Fabio Zambitte Ibrahim, a alteração constitucional tem como consequência a exclusão da proteção dos dependentes dos segurados, e nesse sentido, faz o seguinte comentário:

[...] A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado. [...] Pessoalmente, considero a citada alteração como inconstitucional, pois contraria regra geral de Lei Maior que prevê a impossibilidade da pena ultrapassar o condenado<sup>192</sup>.

Diante do que expõe esses autores, entende-se que a limitação imposta à concessão do benefício gera consequências à inúmeras famílias que dependiam dos rendimentos dos segurados e que terão seus benefícios excluídos.

Andréia Vieira Lima *et al* esclarece que “O auxílio-reclusão surgiu como medida de proteção aos dependentes do segurado recluso, afinal, a aplicação da sanção penal acarreta sérias consequências não só para o segurado, mas também para aqueles que dependiam de seus rendimentos para sobreviver”, tendo em vista que os dependentes do segurado acabam sendo atingidos pela sanção penal. De acordo com Rogério Grecco, “há que se observar também, o princípio da intranscendência da pena, que garante que somente o condenado é que será atingido pela sanção aplicada pelo Estado”, isto é, “a sanção penal não poderá passar da pessoa do condenado”<sup>193</sup>. Em conformidade com o que diz Rogério Grecco, está estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLV quando dispõe que:

Nenhuma pena passará da pessoa condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido<sup>194</sup>.

Uma vez que segurado está impossibilitado da convivência com seus familiares em razão de imposição legal, é dever do Estado garantir a manutenção digna de seus dependentes. No entanto, cabe ressaltar que para que, o auxílio-reclusão seja concedido aos dependentes do segurado recluso, alguns requisitos deverão ser preenchidos, e eles estão estabelecidos no artigo

---

<sup>192</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 682-683.

<sup>193</sup> GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal. 12. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 75. [12]

<sup>194</sup> BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 05 JUL. 2018.

80, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos e benefícios da Previdência Social:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abandono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário<sup>195</sup>.

Os requisitos estipulados na Lei 8.213/1991, referem-se ao recolhimento do segurado à prisão, existência de dependentes e não recebimento de remuneração da empresa que laborava ou qualquer outro tipo de benefício previdenciário. Concluindo: é necessário que segurado tenha dependentes economicamente dele, e não possuir outra remuneração relativa ao seu ofício.

Cabe ressaltar que a finalidade do auxílio-recluso é amparar os dependentes do recluso, tendo em vista que se encontram órfãos por imposição legal. É estabelecido como medida de proteção à família/dependentes do segurado recluso, pois a sanção penal não pode passar da pessoa do infrator, muito menos alcançar seus dependentes.

Concluindo, os direitos fundamentais se apresentam como sistemas de valores objetivos podendo ser observados em todo ordenamento jurídico com múltiplas funções que contribuem para a proteção dos direitos fundamentais no sentido de que resulta um “dever do Estado” de conferir proteção aos seus titulares.

---

<sup>195</sup> BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em 18 ago. 2018.

### 3. DIREITO DE CONVIVENCIA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS FILHOS

Como já mencionado no presente trabalho, as crianças e adolescentes são sujeitos em formação e por isso necessitam de cuidados especiais. O modo e o ambiente em que são criados podem gerar graves consequências na estruturação de suas personalidades. E quando se tratar de criança ou adolescente em situações de vulnerabilidade em razão do encarceramento dos genitores, as consequências podem se agravar ainda mais.

De acordo com Claudia Stella, a escola poderá ser de primordial importância na vida dessas crianças e adolescentes que se encontram nesta situação, pois fazem parte da formação do indivíduo, no que tange à socialização<sup>196</sup>. Desta forma, embora a família ainda tenha primordial importância na formação do indivíduo, a escola tem ganhado cada vez mais espaço na socialização primária das crianças. Donald Woods Winnicott complementa que a escola é fundamental na vida da crianças uma vez que “pode fornecer oportunidade para uma profunda relação pessoal com outras pessoas que não os pais”<sup>197</sup>.

O meio social conturbado exposto às crianças e adolescentes poderá refletir em suas vidas adultas com o risco repetir o mesmo erro daqueles com que conviveram. Dessa forma, as consequências geradas pelo encarceramento dos pais dificultam e influenciam as relações posteriores. Contudo:

é preciso contrapor-se à barbárie principalmente na escola. Por isso, apesar de todos os argumentos em contrário no plano das teorias sociais, é tão importante do ponto de vista da sociedade que a escola cumpra sua função, ajudando, que se conscientize do pesado legado de representações que carrega consigo<sup>198</sup>.

A crianças passam ser um desafio para as escolas quando estão em estado de vulnerabilidade em razão da prisão dos genitores, tendo em vista não fazerem parte dos padrões sociáveis estabelecidos pela sociedade. Neste sentido, Elaine Porto Barroso afirma que:

A socialização da Criança e do Adolescente está relacionada ao ambiente familiar, logo, a família é definida como um sistema inserido numa diversidade de contextos e constituído por pessoas que compartilham sentimentos e valores, a partir daí formam

---

<sup>196</sup> STELLA, Claudia. Aprisionamento materno e escolarização dos filhos. *Psicologia Escolar e Educacional*, 2009, 13.1: 21-28. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v13n1/v13n1a03>>. Acesso em 14 out. 2018.

<sup>197</sup> WINNICOTT, Donald Woods. *Apud* STELLA, Claudia. Aprisionamento materno e escolarização dos filhos. *Psicologia Escolar e Educacional*, 2009, 13.1: 21-28. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v13n1/v13n1a03>>. Acesso em 14 out. 2018.

<sup>198</sup> ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. P. 117, Disponível em: <[http://www.academia.edu/download/37979933/ADORNO\\_Educacao\\_Emancip....pdf](http://www.academia.edu/download/37979933/ADORNO_Educacao_Emancip....pdf)>. Acesso em: 14 out. 2018.

laços de interesse, solidariedade e reciprocidade tendo sua especificidade e funcionamento próprios<sup>199</sup>.

A criança cresce desenvolvendo sua personalidade através dos valores que lhe são conferidos. No entanto, com o aprisionamento dos genitores cria-se um estigma que se estende aos filhos podendo mudar drasticamente a conduta e o comportamento deles. Quando o aprisionamento é da mãe, as consequências podem ser mais graves, conforme aponta Dalley nas palavras de Elaine Porto Barroso:

a prisão da mãe tem forte influência no agravamento de problemas pré-existentes nas crianças deteriorando a relação mãe-filho acarretando em dificuldades de cunho emocional, social e comportamental. Complementa-se ao estudo, que o encarceramento causa novos problemas, porque a mulher presa é vítima de estigmas sociais como o de ser uma “má” pessoa, e, conseqüentemente, o de não exercer o seu papel de mãe adequadamente<sup>200</sup>.

Nota-se que há um conflito entre as vertentes legais do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Execuções Penais. De um lado, Estado, no dever de conceder o direito ao preso ao contato com seus familiares, enquanto que do outro lado o dever de proteção à criança. No entanto, ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente zele pela proteção integral deles, cria-se um novo conflito em relação ao direito deles à convivência com seus genitores, mesmo que encarcerados. Diante disso, Eliane Porto Barroso cita Cláudia Regina Vaz Torres que aponta que:

Às crianças o silêncio sobre o destino das suas mães em razão do crime cometido e a passagem pelo cárcere é o que lhes resta. Entretanto, seu silêncio não minimiza os processos que ocorrem internamente que envolve a articulação da igualdade (equivalências) e diferenças que vão implicar em posições no mundo. No cotidiano, manifestam-se os desdobramentos das múltiplas determinações a que se está sujeito<sup>201</sup>.

---

<sup>199</sup> BARROSO, Elaine Porto. VISITAÇÃO INFANTIL: DIFERENCIAÇÃO NA VISITAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AOS PAIS ENCARCERADOS. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8820/1/ElainePortoBarrosoTCCGraduacao2016.pdf.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>200</sup> DALLEY *Apud* BARROSO, Elaine Porto. VISITAÇÃO INFANTIL: DIFERENCIAÇÃO NA VISITAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AOS PAIS ENCARCERADOS. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8820/1/ElainePortoBarrosoTCCGraduacao2016.pdf.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>201</sup> TORRES, Cláudia Regina, *Apud* BARROSO, Elaine Porto. VISITAÇÃO INFANTIL: DIFERENCIAÇÃO NA VISITAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AOS PAIS ENCARCERADOS. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8820/1/ElainePortoBarrosoTCCGraduacao2016.pdf.pdf>>. acesso em 10 out. 2018.

Ivonete Granjeiro<sup>202</sup> complementa dizendo que a complexidade das decisões judiciais, em relação a pais encarcerados e filhos, podem dificultar ainda mais sua convivência, devendo os profissionais do direito tomar uma postura diferente na aplicação da lei, pois, conforme o entendimento da autora, “a aplicação da lei na e crua” não tem solucionado os problemas sociológicos.

Ao encarceramento de um dos genitores, toda dinâmica familiar é alterada é marcada pela entrada e saída do cárcere. Além de ser um ambiente insalubre, o sistema penitenciário se torna um sistema constrangedor e vexatório, inadequado para permanência de crianças e adolescentes, mesmo que por alguns instantes do momento de visita, tendo em vista a inexistência de mecanismos adequados para receber as crianças e adolescentes no momento da visita de forma saudável e comprometida com o bem estar e garantia da proteção e dignidade humana priorizando a convivência familiar. Ante a falta de adequação para manutenção da convivência familiar nos sistemas penitenciários Mara Cristina de Andrade S. Lobo salienta que:

As políticas públicas relacionadas aos filhos de encarcerados em nosso país restringem-se ao convívio de mães encarceradas com seus filhos em novas unidades penitenciárias femininas pelo país (Secretaria de Administração Penitenciária, 2009), delimitando tal convívio aos 04 anos de idade, onde tais unidades devem contar com a existência de parques recreativos e creches. Mesmo assim, tais instituições não estão sendo implantadas de forma satisfatória, e a demora na implantação, distancia ainda mais a possibilidade de se resolver a questão<sup>203</sup>.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, alínea “L”, que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”<sup>204</sup>. Por conseguinte, em 27 de maio de 2009, houve alteração na Lei de Execução Penal pela Lei nº 11.942, incluindo, em seu artigo 83, parágrafo 2º, o seguinte mandamento: “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário,

---

<sup>202</sup> GRANJEIRO, Ivonete. Abuso Sexual Infantil A dimensão interdisciplinar entre Direito e Psicologia. 2013..

<sup>203</sup> LOBO, Mara Cristina de Andrade. Os impactos sócio-educacionais causados em alunos da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, filhos de encarcerados. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42668/R%20-%20E%20-%20MARA%20CRISTINA%20D%20E%20ANDRADE%20E%20SOUZA%20LOBO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2018

<sup>204</sup> BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 05 JUL. 2018

onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”<sup>205</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro cuida em garantir a saúde do filho com a permanência da mãe, bem como dá oportunidade à mãe em despertar novos sentimentos de valores, de forma a influenciar positivamente sua ressocialização. No entanto, uma vez que o sistema penitenciário não se trata de ambiente hábil para a estadia de crianças e adolescentes, o artigo 89 da Lei de Execução Penal determina que o estabelecimento penitenciário seja dotado de seção especial para a gestante e parturiente, bem como de espaço específico para abrigar crianças, com atendimento médico às mães e aos infantes<sup>206</sup>. Tal dispositivo tem por objetivo o respeito à dignidade da pessoa humana, dando o direito ao filho à amamentação e à mãe, e se trata de fator de reeducação social.

A convivência familiar está assegurada no ordenamento jurídico, mesmo, quando em situações de privação da liberdade dos pais, aos presos, estando prevista na Lei nº. 12.962, de 8 de abril de 2014, a qual estabelece o direito à manutenção do vínculo familiar.

### 3.1. LEI DE VISITAÇÃO E SUA IMPORTANCIA

O direito de visitação de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdades passou a ser regulamentada em 2014, com a edição da Lei nº 12.962, de 08 de abril de 2014, trazendo relevantes inovações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 19 do Estatuto, que assim prevê: “será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade, responsável, independentemente de autorização judicial”.

Antes da ideia da referida lei, para que os filhos pudessem visitar seus genitores privados de liberdade, era necessária prévia autorização judicial, no entanto, muitas vezes os pedidos ficavam a critério da Administração Penitenciária em deferir ou não, tendo em vista que a regulamentação de entrada e permanência de crianças durante a visita cabia à Lei de Execução

---

<sup>205</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Disponível em:<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislação/109222/lei-de-execução-penal-710-84>>. Acesso em 15 ago. 2018

<sup>206</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Disponível em:<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislação/109222/lei-de-execução-penal-710-84>>. Acesso em 15 ago. 2018.

Penal, sob a responsabilidade do Sistema Prisional. Assim, salienta Giovana Baptistela Fernandes.

Pois bem, frente à complexidade e hostilidade do Sistema Penitenciário brasileiro, imprescindível analisar além daquilo que está positivado no nosso Direito. Desta forma, em linhas gerais, ingressa-se na abordagem da particular e degradante situação experimentada pelas crianças e adolescentes cujos pais se encontram privados de liberdade e os impactos que as instituições prisionais acarretam no seu desenvolvimento<sup>207</sup>.

O advento da Lei nº 12.962/2014 deu-se com objetivo principal de facilitar o contato entre pais e filhos no que tange ao exercício do direito fundamental à convivência familiar, apesar de delicada a situação de permanência de crianças no espaço prisional. No entanto, é preocupante a situação de menores em condições de risco dentro das penitenciárias, em contrapartida, é de suma importância o vínculo familiar com o ente encarcerado. Diante disso, Giovana Baptistela Fernandes questiona:

A questão que se levanta, contudo, é saber até que ponto o convívio familiar deve ir. Ou seja, se o direito fundamental à convivência entre pais e filhos deve se sobrepor até mesmo aos perversos efeitos e condições do sistema penitenciário, pondo em xeque a integridade física, psíquica ou moral da criança ou do adolescente; ou, se deve-se primar por sua segurança, restringindo, neste caso, a convivência familiar<sup>208</sup>.

Diante do questionamento da autora, cabe ressaltar que os males causados pela convivência com os pais encarcerados podem surtir menos efeitos do que aqueles provocados pela privação dos laços familiares e afetivos entre pais e filhos, resultando na perda da referência paterna e/ou materna, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, que registra. Tal entendimento, ilustra-se por meio do seguinte julgado referente ao Habeas Corpus nº 107701:

HABEAS CORPUS. 2. DIREITO DO PACIENTE, PRESO HÁ QUASE 10 ANOS, DE RECEBER A VISITA DE SEUS DOIS FILHOS E TRÊS ENTEADOS. 3. COGNOSCIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ENTENDIDA DE FORMA AMPLA, AFETANDO TODA E QUALQUER MEDIDA DE AUTORIDADE QUE POSSA EM TESE ACARRETAR CONSTRANGIMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM CONCEDIDA. 1. COGNOSCIBILIDADE DO WRIT. A jurisprudência prevalente neste Supremo

---

<sup>207</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>208</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

Tribunal Federal é no sentido de que não terá seguimento habeas corpus que não afete diretamente a liberdade de locomoção do paciente. Alargamento do campo de abrangência do remédio heroico. Não raro, esta Corte depara-se com a impetração de habeas corpus contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento; indiciamento de determinada pessoa em inquérito policial; recebimento da denúncia; sentença de pronúncia no âmbito do processo do júri; sentença condenatória etc. Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa, em tese, acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir. Direito de visitas como desdobramento do direito de liberdade. Só há se falar em direito de visitas porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida. Decisão do juízo das execuções que, ao indeferir o pedido de visitas formulado, repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente. Eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena podem e devem ser sanados via habeas corpus, sob pena de, ao fim do cumprimento da pena, não restar alcançado o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social. Habeas corpus conhecido. 2. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios norteadores o da humanidade, sendo vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII). Prevê, ainda, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX). É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes. 3. ORDEM CONCEDIDA. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 107701, Relator: Min. Gilmar Mendes, 2011) (grifei) <sup>209</sup>.

O estabelecimento prisional não se trata de local adequado para a permanência de crianças e adolescentes, no entanto, a convivência familiar se trata de princípio fundamental garantida pela Constituição brasileira, não podendo, no entanto, o filho ser restringido do contato com seus genitores, mesmo estando eles em situações de encarceramento.

Analisando o presente julgado disposto acima, percebe-se que o operador do direito afirma que o estabelecimento prisional é inadequado para a permanência de crianças e adolescentes, no entanto, reconhece que a visita se trata da única garanta ao direito do filho à convivência com os familiares, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal e no

---

<sup>209</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal- HABEAS CORPUS : HC 107701 RS 2011 – Relator: Ministro Gilmar Mendes. 13/09/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21587058/habeas-corporus-hc-107701-rs-stf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como pode ser visto referente ao julgado, o Poder Judiciário brasileiro tem dado maior importância aos direitos dos filhos menores dos presidiários reconhecendo a necessidade da convivência familiar, priorizando os melhores interesses da criança e do adolescente.

Ao elaborar a Lei que acrescentou o § 4º ao artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador, propositadamente, afasta o critério de proibição ao direito de visitação das crianças e adolescentes aos seus genitores encarcerados, tendo em vista que o direito de visita, além de contribuir para o desenvolvimento saudável dos filhos, garante também a reeducação e ressocialização do genitor privado de liberdade, pois os direitos à convivência familiar não foram suspensos com a prisão: “A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha”, conforme dispõe o artigo 23, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Assim, em relação aos direitos assegurados pela Lei nº. 12.962/2014, que assegura o direito à convivência familiar, Giovana Baptistela Fernandes afirma: “Tanto é que a lei brasileira garantiu que ao menos os seis primeiros meses do bebê fossem vividos juntos da mãe, durante os quais ele seria amamentado”, e acrescenta ainda que a referida lei, “tratou de assegurar a convivência de crianças e adolescentes com a mãe ou o pais privados de liberdade, independentemente de autorização judicial”<sup>210</sup>.

Dessa forma, o Estado brasileiro possui a obrigação constitucional de assegurar dos direitos fundamentais dos pais encarcerados, e em contrapartida, o dever constitucional de proteção integral da criança e adolescente em situação de visitação ao sistema prisional.

### 3.2. PRISAO DOMICILAR DAS MULHERES

Grande parte do sistema prisional brasileiro é constituído por pessoas do sexo masculino, no entanto, o número de pessoas do sexo feminino vem crescendo. Segundo os dados do Infopen Mulheres, de junho de 2014, o Brasil contava com uma população de 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto

---

<sup>210</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018

a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres no Brasil. Conforme dados recentes, o Brasil contava com 42.355 mulheres e 665.482 homens privados de liberdade até o 1º semestre de 2016<sup>211</sup>.

Os dados indicadores sobre o perfil das mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, possuem grande deficiência, impossibilitando a real verificação da necessidade deles. Ainda há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas mulheres presas.

Tayline de Campos Garcia Silva e Cláudio José Palmas Sanchez ressaltam que o sistema prisional “não tem se mostrado eficaz em seus propósitos”, tendo em vista as situações degradantes que a população carcerária é submetida, e acrescentam ainda, que “no que tange a população carcerária feminina a situação se agrava”<sup>212</sup>. Neste sentido, aponta ainda, o disposto no Habeas Corpus Coletivo de nº. 143.641: “A disciplina rigorosa do tráfico, a alta cominação de penas e a sua equiparação a crime hediondo, bem como a vocação seletiva da segurança pública impactam desproporcionalmente as mulheres”<sup>213</sup>.

Diante das situações das mães que cumprem penas judiciais de privação de liberdade, e possuem o direito de permanecer com seus filhos no âmbito prisional, pode-se afirmar, de acordo com Rosângela Peixoto Santa Rita, que elas já se encontram “presas por tabela”. A autora em estudo sobre as mães aprisionadas que possuem filhos nos primeiros anos de vida, relata que:

Apesar de serem assegurados em lei aspectos importantes, como a existência de unidades prisionais exclusivas para as mulheres, o direito ao aleitamento materno, a instalação de berçários, entre outros, o que, de fato, ocorre é a não institucionalização dessas ações, que poderiam contribuir para o reconhecimento das diferenças e do direito a ter direito. Constata-se, assim, que as ações institucionais se desenvolvem sem nenhum planejamento que leve em consideração a humanização da execução penal. São precárias, isoladas, pontuais, ineficazes e têm contribuído para a degradação e violação do direito a uma vida digna. Nota-se que todas as formas de encarceramento são complexas, e isso implica pensar no agravamento dessa situação,

<sup>211</sup> BRASIL. Infopen – mulheres. Junho de 2014. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 10 out. 2018.

<sup>212</sup> SILVA, Tayline de Campos Garcia; SANCHEZ, Cláudio José Palma. MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E CONSEQUÊNCIAS DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641. *ETIC- ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498*, 2018, 14.14. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7085>>. Acesso em 10 out. 2018.

<sup>213</sup> HABEAS CORPUS Nº 143.641. Habeas corpus coletivo - com pedido de liminar-. 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFV5a?dl=0&preview=HC\\_parte+1.pdf#pageContainer4](https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFV5a?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf#pageContainer4)>. Acesso em 10 out. 2018.

especialmente quando seres humanos, reconhecidos legalmente como prioridade absoluta, estão em uma de suas fases mais significativas: os primeiros anos de vida<sup>214</sup>.

Nota-se que são precárias as condições de permanência de crianças no estabelecimento prisional, e como afirma Giovana Baptistela Fernandes, “à falta de estrutura para atendimento às mães e filhos no cárcere, soma-se a situação de separação que aquelas têm de lidar quando se completa o período de aleitamento definido em lei”<sup>215</sup>. Assim, Rosangela Peixoto Santa Rita destaca que:

Sabe-se que a própria Constituição Federal e a Lei de Execução Penal não definem um período de tempo mínimo para a permanência da criança junto à mãe que cumpre pena de prisão; apenas mencionam o direito que têm as mães de amamentar os seus filhos ou filhas. Assim, em termos legais, a mulher presa tem o direito de permanecer com o filho no período de aleitamento, em instalação de berçário. Entretanto, o preceito legal parece colidir com aspectos subjetivos da gestão prisional. Com isso, a maternidade na prisão pode constituir-se de forma ambígua: de um lado, como fator de felicidade; de outro e, ao mesmo tempo, como dupla penalização, face ao momento de separação entre a criança e a mãe-presas<sup>216</sup>.

Em pesquisa referente às dificuldades de presas no sistema penitenciário feminino, a jornalista Nana Queiroz apurou que as condições em que vivem não estão de acordo com a Lei de Execução Penal, e com a Lei nº 11.942/2009, que assegura o período de amamentação às presidiárias, ela descreve tais dificuldades nos seguintes termos:

Existem apenas cerca de sessenta berçários e creches em todo o sistema carcerário feminino brasileiro. Quando não há vagas nesses locais, o procedimento é enviar as lactantes para berçários improvisados nas penitenciárias, onde elas podem ficar com o filho e amamentá-lo, mas não têm acesso a cuidados médicos específicos. O benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem pena em locais impróprios e precisam sujeitar os recém-nascidos às mesmas condições subumanas em que vivem<sup>217</sup>.

Diante de todas as dificuldades enfrentadas pelas mães encarceradas, a mais difícil é o momento da separação dela do seu filho, de acordo com Giovana Baptistela Fernandes:

---

<sup>214</sup> SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Crianças em ambiente penitenciário: uma análise da experiência brasileira. Revista VoxJuris, Rio de Janeiro, ano 2, v. 2, n. 1., p. 203-220, 2009. Disponível em: <<http://www.laprev.ufscar.br/documentos/arquivos/artigos/2013-ormenomaia-williams.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>215</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis.. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>216</sup> SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Crianças em ambiente penitenciário: uma análise da experiência brasileira. Revista VoxJuris, Rio de Janeiro, ano 2, v. 2, n. 1., p. 203-220, 2009. Disponível em: <<http://www.laprev.ufscar.br/documentos/arquivos/artigos/2013-ormenomaia-williams.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>217</sup> QUEIROZ, Nana. Presos que menstruem. 1. ed. Rio de Janeiro: Record: 2015, P. 75-6

os filhos nascidos nas penitenciárias são inseridos em diferentes destinos familiares, com os quais muitas vezes eles não têm um apego adequado, de outro modo, são entregues a abrigos para crianças abandonadas. Não se pode deixar de cogitar os profundos prejuízos que esses contextos podem trazer ao desenvolvimento psíquico, emocional e social de um infante, na medida em que o vínculo é de extrema importância<sup>218</sup>.

O período de gestação, ou puerpério é um dos momentos em que a mulher se encontra mais frágil, tanto psicologicamente como fisicamente. Neste contexto Tayline de Campos Garcia Silva e Claudio José Panas Sanchez mencionam que:

Sob outra face deste prisma, as mulheres gestantes e puérperas que têm sua liberdade privada acabam, por sua vez, sendo mais atingidas ao passo que possuem direitos relacionados à maternidade que também são violados e estão inseridas em um ambiente insalubre em um momento de maior fragilidade física e emocional próprias deste período<sup>219</sup>.

e acordo com o relato colhido pela autora Nana Queiroz que confirma do acima exposto, em relação às dificuldades enfrentadas pelas mulheres, por serem mães e presas:

Gardênia foi presa mais vezes depois dessa, e, em alguma parte do caminho, o marido sumiu também. As filhas tiveram que crescer em um abrigo. Hoje, Ketelyn é uma menina “educada”, diz Gardênia. Está no ensino médio e vai bem na escola. Mas é uma menina fechada e reticente, que tem dificuldades de expressar os sentimentos. Não visita muito a mãe porque tem que ir ao médico constantemente. Ele não sabe dizer exatamente o que Ketelyn tem, mas a menina bate a cabeça na parede todas as noites até adormecer<sup>220</sup>.

De acordo com Giovana Baptistela Fernandes, a realidade das crianças que permanecem juntamente com suas genitoras nos primeiros anos de vida se distingue da realidade daquelas que frequentam o sistema prisional ocasionalmente em dias de visita, tendo em vista que as situações se tornam diferentes mesmo que ambas sejam ofensiva à dignidade humana<sup>221</sup>.

Outro ponto importante a ser mencionado é a situação degradante e insalubre em que os indivíduos encarcerados são submetidos, conforme menciona Eduardo Crosara Gustin, que

---

<sup>218</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis. Disponível em: < <http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>219</sup> SILVA, Tayline de Campos Garcia; SANCHEZ, Cláudio José Palma. MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E CONSEQUÊNCIAS DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641. *ETIC- ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498*, 2018, 14.14. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7085>>. Acesso 10 out. 2018

<sup>220</sup> QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record: 2015. P. 77.

<sup>221</sup> QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record: 2015. P. 77.

afirma que os maiores problemas dos presídios se trata das superlotações, e conseqüentemente, das péssimas condições de salubridade, predispondo à proliferação de doenças infectocontagiosas, O improviso de celas, e a carência de escolta policial aos tratamentos. Acrescenta, ainda, um ponto muito importante em relação às mulheres presas: “Praticamente inexistente o pré-natal e os programas voltados à prevenção dos cânceres de colo de útero e de mamas”<sup>222</sup>.

O Supremo Tribunal Federal brasileira, através de uma decisão inédita, concedeu Habeas Corpus Coletivo de nº. 143.61 determinando que todas as mulheres grávidas e mães de crianças de até 12 anos permanecerem em prisão domiciliar. Tal decisão fundamentou-se no disposto nos incisos IV e V do artigo 318 do Código de Processo Penal, alterado pela lei 13.257, de 08 de março de 2016.

O referido Habeas Corpus Coletivo foi impetrado por Advogados de Direitos Humanos (CADHu) em parceria com a Defensoria Pública da União tendo como base a decisão da ministra Maria Thereza de Assis Moura, do STJ, que concedeu em março de 2017 concedendo-se o Habeas Corpus à advogada e ex-primeira dama do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, obtendo o direito à prisão domiciliar, para poder permanecer junto de seus filhos, que, na época, contava com 11 e 15 anos.

Somando a dramática inadequação do cárcere, tem-se uma política criminal flagrantemente discriminatória, pelo desproporcional impacto sobre as mulheres e suas famílias (art. 5º, XLI da Constituição Federal).

O impacto desproporcional ficou ainda mais evidente no episódio envolvendo a prisão preventiva de Adriana Ancelmo, ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro. Sua prisão preventiva foi determinada no âmbito da Operação Calicute do Ministério Público Federal e logo substituída por prisão domiciliar pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O episódio, que poderia simplesmente indicar a correta aplicação da lei, expôs a enorme seletividade do sistema de justiça, que mantém as demais mulheres gestantes, puérperas ou mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade no encarceramento<sup>223</sup>.

O pedido de Habeas Corpus Coletivo baseou-se no fato de que mulheres serem submetidas sujeitando-se a um confinamento privando-as do acesso à “programas de saúde,

---

<sup>222</sup> GUSTIN, Eduardo Crosara. Mulher e saúde na prisão: a realidade nacional, p. 14 [Internet]. In: Anais do Encontro Nacional do Encarceramento Feminino; 2011; Brasília, BR. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/eventos/encarceramentofeminino/apresentacao.eduardocrosara.pdf>>. acesso em 15 out. 2018

<sup>223</sup> \_\_\_\_\_. Habeas corpus coletivo – decisão. 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=documento.rtf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

pré-natais, assistência regular no parto e pós-parto” bem como, o fato de “privar suas crianças de condições adequadas de desenvolvimento, constitui ato ilegal praticado de forma reiterada pelo Poder Judiciário brasileiro”<sup>224</sup>.

A decisão desse Habeas Corpus Coletivo beneficiou não apenas as gestantes e mães com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos, beneficiou, principalmente, as crianças que, quando não encarceradas juntamente com mãe, contrariando o princípio da intranscendência das penas, cumpriam a pena de forma a terem que se afastar do convívio materno. No tal Habeas Corpus Coletivo, foi mencionado que é insustentável que uma criança passe parte de sua vida em:

Um ambiente cuja rotina é de superlotação, tortura, homicídio, violência sexual, de proliferação de doenças infectocontagiosas, de falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, de privação do acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, de discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual<sup>225</sup>.

O fato desta decisão ser concedida, beneficiou e muito as mulheres presas, pois desta forma, aparadas pelo Escudo Constitucional seus direitos e de sua prole são resguardados.

Cabe salientar que o direito de prisão domiciliar estabelecido na Lei 13.257 de 08 de março de 2016, não está restrito apenas às mulheres, estende-se também em ocasião especial aos homens genitores, sendo incluído um inciso VI pela mesma Lei, relativo àquele responsável por filho menor de 12 anos, exigindo, como requisito, que ele seja o único responsável pelos cuidados do filho.

### 3.3 EFICIENCIA E EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO DO ESTADO

Uma das funções do Estado é garantir a proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo, resguardando-o tanto de violações cometidas por particulares como pelo Poder Público. O cumprimento desta função, conforme denominado por Ingo Wolfgang Sarlet, ele se trata de “eficácia protetiva” dos direitos fundamentais, e quanto, a esse fenômeno, expõe que:

Em virtude tanto de sua especial posição na arquitetura constitucional, que, por sua vez, se manifesta mediante o que convencionamos considerar uma fundamentalidade

---

<sup>224</sup> Habeas Corpus Nº 143.641. Habeas corpus coletivo - com pedido de liminar-.p. 3.27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=HC\\_parte+1.pdf#pageContainer4](https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf#pageContainer4)>. Acesso em 10 out. 2018

<sup>225</sup> HABEAS CORPUS Nº 143.641. Habeas corpus coletivo - com pedido de liminar-.p. 3. 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=HC\\_parte+1.pdf#pageContainer4](https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf#pageContainer4)>. Acesso em 10 out. 2018.

formal e material, que outorga aos direitos fundamentais força jurídica reforçada relativamente às demais normas constitucionais, quanto da vinculação de todos, poderes públicos e particulares, aos direitos fundamentais, impõe-se que estes sejam devidamente protegidos, sob pena de esvaziar-se sua particular dignidade na ordem constitucional<sup>226</sup>.

A intervenção do Estado sobre o indivíduo nas relações jurídicas é de natureza positiva prestacional, sendo vedada a autotutela, pois sua finalidade é a de proteger de forma adequada e efetiva o exercício dos direitos fundamentais. No contexto prisional, o indivíduo encarcerado não perde o direito à convivência familiar, devendo o Estado tomar todas as providências cabíveis para que esses direitos possam ser concretizados. Giovana Baptistela Fernandes aborda que:

Acredita-se, dessa forma, que, sempre que a solução não resultar em uma ofensa ao princípio do melhor interesse, tal direito deve ser seguramente efetivado, e não restringido, devendo as crianças e os adolescentes manter um vínculo com as suas principais figuras de ligação, com o pai e com a mãe<sup>227</sup>.

É dever do Estado adotar todas as medidas positivas, de modo preventivo, para a permanência de menores no estabelecimento prisional durante o período de visita, em razão da existência de riscos inerentes a prisão, devendo ser observados todos os requisitos dispostos no artigo 227 da Constituição Federal, em consonância com os princípios da dignidade humana e da proteção integral. Em se tratando da aproximação do princípio da dignidade da pessoa humana com as relações jurídicas Maria Berenice Dias afirma que:

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território<sup>228</sup>.

---

<sup>226</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria gerais dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 414. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=zERPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=SARLET,+Ingo+Wolfgang.+A+efic%C3%A1cia+dos+direitos+fundamentais:+uma+teoria+gerais+dos+direitos+fundamentais+na+perspectiva+constitucional.+11.+ed.+Porto+Alegre:+Livraria+do+Advogado,+2012,+p.+414&ots=9rfzcILAgL&sig=3McGRiC8bNti3npMANsKZ53YFp0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 15 out. 2018

<sup>227</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>228</sup> DIAS, Maria Berenice. *Apud FERNANDES, Giovana Baptistela. Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018

As normas constitucionais foram criadas com o intuito de serem aplicadas de forma eficaz. A eficácia jurídica de uma norma, segundo Ingo Sarlet, deve ser aplicada em casos concretos, gerando efeitos jurídicos, enquanto que a eficácia social da norma se trata do resultado concreto decorrente do efeito jurídico<sup>229</sup>. Em consonância com o disposto, Giovana Baptistela Fernandes afirma que “Confunde-se o conceito de eficácia social com a noção de efetividade da norma”, e acrescenta, que “A efetividade seria nada menos que a consecução dos fins sociais da norma, podendo-se afirmar, portanto, que uma norma poderá ser juridicamente eficaz sem a sê-la socialmente”<sup>230</sup>.

Cabe ao Estado brasileiro dever de efetivar as garantias e propostas estabelecidas na Constituição Federal brasileira de 1988, para fim de atender as necessidades básicas da sociedade, tendo em vista ser este um compromisso constitucional do Estado perante a sociedade. Nesse sentido, se faz presente a decisão do Ministro Celso de Mello no julgamento do Recurso Extraordinário nº 482.611:

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “facere”, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que viabilizem, em favor dessas mesmas crianças e adolescentes, “[...] com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” [...]. [...] o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. Celso de Mello). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello), o STF [...]. Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) – tem por fundamento regra constitucional cuja

---

<sup>229</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria gerais dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 240. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=zERPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=SARLET,+Ingo+Wolfgang.+A+efic%C3%A1cia+dos+direitos+fundamentais:+uma+teoria+gerais+dos+direitos+fundamentais+na+perspectiva+constitucional.+11.+ed.+Porto+Alegre:+Livraria+do+Advogado,+2012,+p.+414&ots=9rfzcILAgL&sig=3McGRiC8bNti3npMANsKZ53YFp0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 15 out. 2018

<sup>230</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis. Disponível em: < <http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018

densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público, especialmente o Município, disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, tal como já advertiu o STF [...]. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. [...] O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. [...] Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 482.611, Relator: Min. Celso de Mello, 2010) (grifei)

231

Em consideração à convivência familiar como prerrogativa constitucional conforme menciona o Relator Celso Mello, ressalta-se que a se trata de direito indisponível das crianças e adolescentes. O reconhecimento dos deveres de proteção implica numa atuação positiva do Estado o qual deve intervir de maneira preventiva ou repressiva, contra violações dos próprios Poderes Públicos, ou até mesmo de particulares. A Lei nº 12.962/2014 inclui a garantia de visitas periódicas ao pai ou a mãe que se encontrem privados de liberdade, mesmo que sem autorização judicial, pois o legislador entendeu que os riscos existentes nesses encontros não são piores do que o afastamento da convivência familiar. No entanto, cabe ao Estado promover a eficácia do direito do convívio familiar na situação, proporcionando um ambiente seguro ao atendimento da criança e do adolescente, tendo em vista serem eles titulares de direitos fundamentais constitucionais.

A ausência de políticas públicas de proteção social às famílias em situação de cárcere implica no agravamento da situação financeira dos demais membros desta tornando-se um cenário delicado, que merece maior atenção, nesse sentido, Mônica Ferreira da Silva expõe sua reflexão:

[...] parece cada vez mais tênue o complemento Família-Estado, depositando nas famílias uma sobrecarga que não conseguem suportar e tendo em vista as precárias condições socioeconômicas a que significativa parcela da população carcerária está submetida. [...] a política social brasileira não tem conseguido alterar o quadro de

---

<sup>231</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 482.611, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 07/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 26 jul. 2015

pobreza e exclusão de parcela significativa da população; de um lado privilegia certos segmentos da população que já são bem assistidos, portanto, é marcadamente elitista; de outro lado, é assistencialista quando direcionada aos segmentos mais pobres da população. Tal política social reflete uma cultura historicamente enraizada no Estado e na sociedade que legitima o autoritarismo<sup>232</sup>.

Diante de tal situação, torna-se evidente a necessidade de encadear os atos dos Poderes Públicos ao princípio da dignidade humana, a fim de possibilitar a efetivação do direito à convivência familiar. Marco Aurélio Serau Junior menciona as consequências que levaram a assumir o papel de prestador de proteção aos direitos e garantias, ressaltando que:

A concepção de um Estado prestacional (Estado-Providencia), não é a essência, mas sim a consequência da vinculação dos direitos de ordem social à dignidade da pessoa humana. Com efeito, o Estado só assumiu o papel de prestador de algumas atividades e proteção à dignidade humana e garantia do mínimo vital dada a passagem da sociedade Ocidental para o Capitalismo e consequente insuficiência da rede privada de proteção social<sup>233</sup>.

A eficácia e a efetividade dos direitos sociais estão sob a tutela dos órgãos estatais, que devem proporcionar uma participação ativa da sociedade civil. Jorge Miranda<sup>234</sup> dispõe algumas considerações:

Não se trata apenas de criar serviços ou concretizar prestações, pecuniárias ou outras; trata-se também, por um lado, de dar lugar e voz aos destinatários e beneficiários segundo a Constituição e a lei e, por outro lado, de admitir formas de complementaridade ou de concorrência entre as intervenções do Estado e das demais entidades públicas e as iniciativas das pessoas e dos grupos existentes na sociedade civil. Assim se espera otimizar as condições de realização dos direitos e aprofundar a própria democracia.

Tendo em vista que um dos obstáculos enfrentados para que os direitos fundamentais sejam efetivados diz respeito a determinados gastos governamentais, cabe ressaltar, conforme disposto por Ingo Sarlet: “A eficácia horizontal fundamenta-se na ideia de que os direitos

---

<sup>232</sup> SILVA, Monica Ferreira da. Percepção e sentimento acerca de sua condição paterna., 2007, P. 54-5, disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj2zdzt\\_jeAhVGDJAKHa9SDogQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fpepsic.bvsalud.org%2Fscielo.php%3Fscript%3Dsci\\_arttext%26pid%3DS0104-12822007000300006&usg=AOvVaw2hhO7d\\_Eh8iBNnTvK9o8um](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj2zdzt_jeAhVGDJAKHa9SDogQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fpepsic.bvsalud.org%2Fscielo.php%3Fscript%3Dsci_arttext%26pid%3DS0104-12822007000300006&usg=AOvVaw2hhO7d_Eh8iBNnTvK9o8um)> Acesso em: 15 out. 2018

<sup>233</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Análise crítica: “insuficiência” teórico-conceitual dos direitos fundamentais sociais. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S.I.], v. 105, p. 165-181, jan/dez. 2010, p. 170. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67897/70505>>. Acesso em: 07 set. 2018

<sup>234</sup> MIRANDA, Jorge *Apud* FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018

fundamentais não devem ser oponíveis somente aos Poderes Públicos, irradiando efeitos também nas relações privadas”<sup>235</sup>.

Assim, tendo em vista que os direitos fundamentais foram positivados para melhor atender as necessidades humanas, em consonância com a dignidade da pessoa humana, Junior Serau afirma que “fundamentais sociais devem ser caracterizados, portanto, muito mais do que como direitos prestacionais, “gastos públicos” ou “deveres estatais”, mas como direitos de resposta ou, em outras palavras, direitos em resposta à questão social”<sup>236</sup>.

Concluindo, faz-se necessário fazer uso das considerações da autora Giovana Baptistela Fernandes, no que tange aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição federal: “tanto à luz do princípio da dignidade da pessoa humana que reconhece à garantia do direito à convivência familiar da criança e do adolescente, quanto à luz do princípio da proteção integral que prima pela proteção de sua integridade física, psíquica e moral” a autora afirma que sendo direitos concebidos como fundamental, “deve ser efetivado e concretizado pelos órgãos públicos, pela família e pela sociedade civil de modo que a busca por ideais efetivos e eficazes de proteção social”<sup>237</sup>, ressaltando que toda sociedade deve ter participação na garantia do princípio melhor interesse do menor.

---

<sup>235</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria gerais dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 148. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=zERPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=SARLET,+Ingo+Wolfgang.+A+efic%C3%A1cia+dos+direitos+fundamentais:+uma+teoria+gerais+dos+direitos+fundamentais+na+perspectiva+constitucional.+11.+ed.+Porto+Alegre:+Livraria+do+Advogado,+2012,+p.+414&ots=9rfzcILAgL&sig=3McGRiC8bNti3npMANsKZ53YFp0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 15 out. 2018

<sup>236</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018

<sup>237</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 ago. 2018

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade encontrada nesta pesquisa alcançou dados que foram além das expectativas iniciais em relação aos impactos sociais que a prisão pode provocar na vida de uma pessoa, principalmente quando se trata da prisão de homens e mulheres que possuem filhos em situação de vulnerabilidade em razão necessidade de proteção integral.

O problema proposto era entender até que ponto as formas de intervenção do Estado garantem o direito de convivência e ao mesmo tempo asseguram a proteção integral dos filhos, pois como visto durante o percurso do presente trabalho, de um lado se encontra o Estado que para garantir a ordem social deve aplicar punições aos indivíduos que praticarem os delitos previstos no Código Penal, em contrapartida, estão os direitos de convivência familiar dos filhos desses indivíduos.

Em primeiro momento conclui-se que as penas impostas pelo Código Penal, possuem como objetivo a reprovação e prevenção do crime, e que apesar do direito de punir do Estado ser soberano, possui a finalidade de reprimir e prevenir a prática delituosa, preocupando-se a pessoa que praticou o delito, no sentido de reinserir no contexto social. Neste sentido, os fatores da individualização, os princípios constitucionais e os institutos processuais possuem papel fundamental na legitimidade do estado em punir o indivíduo definindo seu objetivo sem ferir, em tese, o princípio da dignidade humana.

Num segundo momento, percebe-se que os genitores encarcerados em razão da inadequação no sistema carcerário para a permanência dos filhos, não conseguem manter a participação no desenvolvimento da criança e do adolescente, tendo em vista que a permanência no sistema penitenciário impactos na vida das crianças e adolescentes, pois precisam enfrentar uma situação estigmatizadora precocemente, bem como, à convivência no contexto prisional sendo obrigadas a vivenciar situações de subordinação e exclusão social, e tem como consequência, a exposição das crianças e dos adolescentes a situações constrangedoras que oferecem riscos físicos, morais e psicológicos. No entanto, a institucionalização dos filhos pela intervenção do Estado gera consequências sociais ainda maiores na vida deles.

Diante disso percebe-se a importância do pedido de habeas corpus coletivo impetrado em nome de mulheres grávidas e com filhos menores de 12 anos de idade. No entanto, em situações em que não cabe tal decisão, entende-se que mesmo diante de diversos fatores que proporcionam impactos na vida das crianças e adolescentes oriundos do sistema prisional, deve-

se aplicar o princípio constitucional da prioridade absoluta, em que a criança e o adolescente deverão ter seus direitos igualmente preservados de acesso aos seus genitores encarcerados, assim como seus familiares adultos, razão pela qual foi inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 12.962/2014, em seu parágrafo 4º, artigo 19, a garantia da convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade, por meio de visitas periódicas, independentemente de autorização judicial, com o objetivo de proteger a maternidade e a paternidade e por conseguinte estimular a cidadania, afastando as dificuldades impostas pelo sistema carcerário, à convivência entre pais e filhos.

A prisão é uma alternativa da sociedade em selecionar aqueles que serão aceitos no meio social que não são considerados desviantes. Tanto que ao retornar à sociedade, a não aceitação desses indivíduos geram falhas na ressocialização do detento, contribuindo para o aumento da criminalidade e o crescimento da pobreza. O estigma, na realidade é reservado aos que estão em processo de ressocialização, pois carregam a marca da prisão. O problema é o estigma não se restringe apenas à pessoa do condenado, se estendendo aos demais familiares principalmente aos filhos, que são os que mais sofrem em razão de sua vulnerabilidade, com isso, houve a necessidade da intervenção do Estado em instituir medidas que amenizassem tais consequências, pois os direitos fundamentais se apresentam como sistemas de valores objetivos amparados pelo ordenamento jurídico resultando um dever do Estado de conferir proteção aos seus titulares.

Por fim, entende-se que como é obrigação constitucional do Estado de assegurar dos direitos fundamentais dos pais encarcerados, e em contrapartida, o dever constitucional de proteção integral da criança e adolescente em situação de visitação ao sistema prisional, devendo adotar todas as medidas positivas, de modo preventivo, para a permanência de menores no estabelecimento prisional durante o período de visita, em razão da existência de riscos inerentes a prisão.

A atuação do Estado no tocante à preservação da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente dever ser em, tomar medidas que evitam revistas vexatórias como apresentada no decorrer do presente trabalho, bem como implantar locais adequados para a permanência das crianças e adolescentes durante a visitação. Devendo tais locais serem separados dos demais detentos, tendo em vista este ser momento de convivência familiar.

No que diz respeito às revistas pessoais, tanto, em crianças e adolescentes como aos demais visitantes, seria o caso de repensar, pois mesmo com a revista invasiva, há entradas de objetos ilícitos no sistema penitenciário, razão pela qual poderiam ser implantado um sistema

diferenciado, inverso, ou seja, ao invés de revistar os familiares de forma tão constrangedora a ponto de ferir sua dignidade humana, as revistas deveriam ser feitas aos próprios presos ao retornarem para a o ambiente em que permanecerão encarcerados.

Diante do exposto, conclui-se que para que a intervenção do Estado produza seus efeitos de forma eficaz, tem-se que as regras estabelecidas através das Leis e medidas apresentadas, sejam cumpridas adequadamente, bem como, é fundamental a lei de visitação se faça ser cumprida pelos sistema prisional brasileiros, devendo se organizar, para que as crianças e adolescentes não percam o contato com seus pais presos por um lapso enorme de tempo, proporcionando locais adequados nos presídios durante o momento da visita delas aos pais encarcerados, sem que essas crianças e adolescentes se sentem estigmatizados ou constrangidos por situações inadequadas, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e Terra, 2000., Disponível em: <[http://www.academia.edu/download/37979933/ADORNO\\_Educacao\\_Emancip...pdf](http://www.academia.edu/download/37979933/ADORNO_Educacao_Emancip...pdf)>. Acesso em: 14 de out. 2018

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista CCJ/UFSC, n.30, ano 16, p. 24-36, junho de 1995. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10713-1-PB.pdf>>. Acesso em 10 de set. 2018

ARIES, Phiiippe A 7-ih'n **Histeria social da criança e da família** ' 2.- ed Phiiippe Ariès; Tradução Dora KUKsmao — 2.r ed. — Rio da Janeiro: Guanabara, 1986,

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em 08 de set. 2018

BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos. **A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade**: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2016. Disponível em:<<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em 15 de ago. 2018

BARROSO, Elaine Porto. **Visitação Infantil: Diferenciação na Visitação de Crianças e Adolescentes aos Pais Encarcerados**. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8820/1/ElainePortoBarrosoTCCGraduacao2016.pdf>>. acesso em 10 de out. 2018

BATISTA, Vera Malaguti. *Apud* LOPES, Ianny Mayara Oliveira. **O pai na prisão e as repercussões na vivência do filho na infância: estudo exploratório**. 2012. 65 f. Monografia (Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/4718>, acesso em: 20 de ago. 2018

BAUMAN, Zygmunt, *Globalização: As consequências humanas*, 1999, disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39142281/bauman\\_globalizaoas\\_consquncias\\_humanas\\_1999pdf.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1536460771&Signature=6t9GkHkzGhGwqOLJW%2B7KORdbre2I%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGlobalizacao\\_-\\_As\\_consequencias\\_humanas.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39142281/bauman_globalizaoas_consquncias_humanas_1999pdf.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1536460771&Signature=6t9GkHkzGhGwqOLJW%2B7KORdbre2I%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGlobalizacao_-_As_consequencias_humanas.pdf)>. Acesso em: 08 de set. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. Tradução: Ed. Martin Claret Ltda. Ano 2000. Título original: *Dei Delitti e Delle Pene*, 1764.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto (2004, p. 5)- FERNANDES, Giovana Baptistela. ***Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade***. 2015. Bachelor's Thesis. Disponível em: < <http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 de ago. 2018

BONAVIDES, Paulo.. *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: **Ressocializar ou Revidar?** Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2018

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: 15. ed. Malheiros, 2004.

BOSCHI, José Antonio Paganella. ***Das penas e seus critérios de aplicação***. Livraria do Advogado Editora, 2018.,. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as\\_sdt=0%2C5&q=BOSCHI%2C+JAP.+das+penas+e+seus+crit%C3%A9rios+de+aplic%C3%A7%C3%A3o&btnG=>](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as_sdt=0%2C5&q=BOSCHI%2C+JAP.+das+penas+e+seus+crit%C3%A9rios+de+aplic%C3%A7%C3%A3o&btnG=>)>, Acesso em: 27 de nov. 2018

BRASIL. **Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em 18 de jul. 2018

BRASIL. Decreto nº. 22.872, de 29 de junho de 1933. sobre o **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos**. Disponível em: , <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 15 de out. 2018.

BRASIL. Decreto nº. 54, de 12 de setembro de 1934. sobre o **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários**. Disponível em: < BRASIL. Decreto nº. 22.872, de 29 de junho de 1933. sobre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Disponível em: , <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 15 de out. 2018. >. Acesso em 15 de out. 2018.

BRASIL. **Habeas corpus coletivo** – decisão. 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<<https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=documento.rtf>>>. Acesso em: 10 de out. 2018.

BRASIL. **Habeas Corpus Nº 143.641**. Habeas corpus coletivo - com pedido de liminar-.p. 3.27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=HC\\_parte+1.pdf#pageContainer4](https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf#pageContainer4)>. Acesso em 10 de out. 2018

BRASIL. **Infopen – mulheres**. Junho de 2014. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 10 de out. 2018

BRASIL. **Lei de Execução Penal** - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 10 de jul. 2018

BRASIL, **Lei de Introdução do Código Penal**. Dec Lei nº. 3.914 de dezembro de 1941. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 18 de ago. 2018

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, dispõe sobre os **Planos de Benefícios da Previdência Social** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> . Acesso em 18 de ago. 2018

BRASIL. Lei nº 8.069, de 1990, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 15 de out. 2018

BRASIL. Lei nº 12.962 de 0 de abril de 2014 – **Lei de Convivência da Criança e do Adolescente com os pais privados de liberdade**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/27689/lei-n-12-962-de-8-de-abril-de-2014-a-convivencia-da-crianca-e-do-adolescente-com-pais-privados-de-liberdade>>. Acesso em 18 de ago. 2018

BRASIL, **O Código Penal Brasileiro** - Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>, Acesso em 15 de jul. 2018

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 10 de ago. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário nº 482.611**, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 07/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 26 jul. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **HABEAS CORPUS : HC 107701 RS 2011** – Relator: Ministro Gilmar Mendes. 13/09/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21587058/habeas-corpus-hc-107701-rs-stf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BURITY, Joanildo A.; VAINSENER, Semira Adler. *Apud* BECKMAN, Marcia Valeria Reis, et al. **Crianças pré-escolares e prisão paterna**: percepção de familiares. 2007. Disponível em: <<http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/handle/tede/171>>. Acesso em: 10 de set. 2018

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. **A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade**: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 20 de set. 2018

CARNELUTTI, Francesco; MILLAN, Carlos Eduardo Trevelin. *As misérias do processo penal*. Editora Pillares, 1959 (20012, p. 102)

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008,

DA SILVA, Rúbia Evangelista. **Famílias sentenciadas: um estudo sobre o impacto da pena sobre as famílias dos presos**. *iniCiação Científica 2006/2007*, 2007, 90. Disponível em: <[http://newton.newtonpaiva.br/NP\\_conteudo/file/Artigos\\_INC/REVISTA\\_INC-2006-2007.pdf#page=90](http://newton.newtonpaiva.br/NP_conteudo/file/Artigos_INC/REVISTA_INC-2006-2007.pdf#page=90)>. Acesso em: 10 de set. 2018

DALLEY *Apud* BARROSO, Elaine Porto. **Visitação Infantil**: Diferenciação na Visitação de Crianças e Adolescentes aos Pais Encarcerados. Disponível em: Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8820/1/ElainePortoBarrosoTCCGraduacao2016.pdf.pdf>>. acesso em 10 de out. 2018

DE ASSUNÇÃO FERREIRA, Márcia, et al. **Saberes de adolescentes: estilo de vida e cuidado à saúde**. *Texto & Contexto Enfermagem*, 2007, 16.2: 217-224. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v16n2/a02v16n2>>. Acesso em 27 de nov. 2018

DIAS, Maria Berenice. *Apud* FERNANDES, Giovana Baptistela. **Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes**

*aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 de ago. 2018

DUTRA, Yuri Frederico. **A realidade da revista íntima nas prisões catarinenses**; 2008. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Yuri\\_Frederico\\_Dutra\\_42.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Yuri_Frederico_Dutra_42.pdf)>. acesso em 27 de nov. 2018

FABAPAR <<https://fabapa.com.br/exclusao-na-perspectiva-de-apartacao-social/>>. Acesso em 27 de nov. 2018

FERNANDES, Giovana Baptistela. **Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade**. 2015. Bachelor's Thesis.. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 de ago. 2018

FOUCAULT, Michel, **vigiar e punir, editora** vozez, 29 ed. 2004, p. 24, Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwi7g\\_qjxePdAhVIHJAKHR80B04QFjACegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.portalentretextos.com.br%2Flivro-online%2Fvigiar-e-punir%2C27&usg=AOvVaw2NwfyCnCvuhnYtmg1Kgr43](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwi7g_qjxePdAhVIHJAKHR80B04QFjACegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.portalentretextos.com.br%2Flivro-online%2Fvigiar-e-punir%2C27&usg=AOvVaw2NwfyCnCvuhnYtmg1Kgr43)>. Acesso em 30 de Set. 2018

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 20. Ed. Vozes, 2000. Disponível em: <[https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf)>. Acesso em: 02 de ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 36. Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. 38.ed. Petrópolis, Vozes, 2010.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do Poder**-Rio de Janeiro: Ed. 1988.

FRACASSI RIBEIRO, Nathália; NADER MARTA, Taís. **A finalidade da pena: ressocializar ou revidar?**, 2012, Disponível em: <<https://docplayer.com.br/34080119-A-finalidade-da-pena-privativa-de-liberdade-ressocializar-ou-revidar.html>>. Acesso em: 20 de set. 2018

FRAGA, Alex Branco *Apud* MANAIA, Renan Saab Rodrigues. **Os Poderes sobre a Prostituição**: observações sobre o objeto. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/364.pdf>>. Acesso em 27 de nov. 2018

FREIRE NETO, João Francisco. **Princípios Fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

GODOI, Rafael. **Inside And Outside of the Prisons** in SÃO PAULO. Disponível em <<https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/download/8777/6262/0>>. Acesso em 27 de nov. 2018

GOFFMAN, Erving. **manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001, p. 24. Disponível em: <<https://app.uff.br/slab/uploads/Manicomios-prisoas-e-conventos.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2018

\_\_\_\_\_. **Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: 2004

GRANJEIRO, Ivonete. **Abuso Sexual Infantil** A dimensão interdisciplinar entre Direito e Psicologia. 2013.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010,

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal**: parte geral. vol. 01. 12ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. P. 77. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1295-Curso-de-Direito-Penal-Vol-3-Parte-Especial-2017-Rogrio-Greco.pdf>>. Acesso em 10 de set. 2018

GUSTIN, Eduardo Crosara. **Mulher e saúde na prisão: a realidade nacional**, p. 14 [Internet]. In: Anais do Encontro Nacional do Encarceramento Feminino; 2011; Brasília, BR. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/eventos/encarceramentofeminino/apresentacao.eduardocros>>. Acesso em: 15 de out. 2018.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 682-683. =0&preview=HC\_parte+1.pdf#pageContainer4>. Acesso em 10 de out. 2018

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006

JUNIOR, João Farias. **Manual de criminologia**. 3ªed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2002

KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília–SP. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, 2007, 5. Disponível em: < <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/138>>. Acesso em: 10 de out. 2018

LOBO, Mara Cristina de Andrade Souza. **Os impactos sócio-educacionais** causados em alunos da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, filhos de encarcerados. Disponível em:  
<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42668/R%20-%20E%20-%20MARA%20CRISTINA%20DE%20ANDRADE%20E%20SOUZA%20LOBO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 de out. 2018

LOPES, Ianny Mayara Oliveira. **O pai na prisão e as repercussões na vivência do filho na infância: estudo exploratório**. 2012. 65 f. Monografia (Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <<https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/4718>>, acesso em: 15 de ago. 2018

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri – SP: Manole, 2003

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**, 7 ed. rev. E atual. - São Paulo, 2014

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008

MINUCHIN, Patricia; COLAPINTO, Jorge; MINUCHIN, Salvador. **Trabalhando com Famílias pobres**. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 22. Disponível em:  
<<https://scholar.google.com.br/scholar?g=related:JTsnvgBqzxwj:scholar.google.com/&sciog=>

minuchim+patricia+trabalhando+com+familias+pobres+-+livro&hl=pt-BR&as\_sdt=0,5>.  
Acesso em: 20 de set. 2018

MIRABETE, Julio Fabrini. **execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 9 ed. rev. atual. dezembro de 1999. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

MIRANDA, Jorge *Apud* FERNANDES, Giovana Baptistela. **Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade**. 2015. Bachelor's Thesis. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 de ago. 2018

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **“Modernidade ética: um desafio para vencer a lógica perversa da nova exclusão.”** Proposta v. 23, n. 65 1995

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei n. 8.69, de 13 de julho de 1990 – 4 ed. rev., aum. E aut. São Paulo: Saraiva 1998. p. 7. Disponível em <<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotdca&pagfis=1037>>. Acesso em 15 de set. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. **A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar?** Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2018

OLIVEIRA, Sandra Maria Fonseca Santos. **O Desrespeito ao Princípio da Intranscendência da Pena**: Seu Impacto Sobre O Núcleo Familiar

OLIVEIRA, Guiomar Veras de. **Efeitos Sanção penal e família**: diálogos e possibilidades. 2010. 40f. Monografia. XIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP..

OMOTE, Sadão *Apud* REDÍGOLO, Natalia Carolina. **Sistema Penitenciário e seus estigmas**: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 de set. 2018

ORTIZ, Juan T.M. *Apud* KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília–SP. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, 2007, 5. Disponível em:

<<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/138>>. Acesso em 10 de out 2018

PASSOS, Maria Fernanda de Oliveira. **Mães e pais encarcerados: a intervenção do Estado no poder familiar como meio de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.** 2017. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/18365>>. Acesso em: 27 de nov. 2018

PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa; SANTANA, Isael José. **Inobservância do Princípio da Intransmissibilidade da Pena:** aplicação em relação às mulheres que mantêm relacionamento afetivo com apenados. *ANAIS DO SCIENCULT*, 2013, 4.1: 22-28. Disponível em: <<http://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3395>>. Acesso em 15 de set.

PICOLOTTO, Patricia. **A influência da desagregação familiar na criminalidade dos apenados do presídio estadual de Guaporé.** 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/12069>>. Acesso em: 05 de set. 2018

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo. **Editora Revista dos Tribunais.** 2002. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/AppData/Local/Temp/curso\\_direito\\_penal\\_prado\\_15.ed.pdf](file:///C:/Users/User/AppData/Local/Temp/curso_direito_penal_prado_15.ed.pdf)>. Acesso em: 10 de ago 2018

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1. ed. Rio de Janeiro: Record: 2015

REALE, Miguel. *Fundamentos do direito.* 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

REDÍGOLO, Natalia Carolina. **Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista.** *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 de set. 2018

RIBEIRO, Nathália Fracassi. **A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar?** Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 05 de out. 2018

ROSA, Bruna da. *A revista íntima em crianças e adolescentes nos estabelecimentos prisionais catarinenses frente à doutrina da proteção integral e do princípio da dignidade da pessoa humana.* 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/3333>>. Acesso em 26 de nov. de 2018

SALLA, Fernando *Apud* BECKMAN, Marcia Valeria Reis, et al. **Crianças pré-escolares e prisão paterna: percepção de familiares.** 2007. Disponível em:

<<http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/handle/tede/171>>. Acesso em: 20 de ago. 2018

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral**. 2008. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidad de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/T.2.2008.tde-17022009-160214. Acesso em: 23 de jul. 2018

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Crianças em ambiente penitenciário: uma análise da experiência brasileira**. Revista VoxJuris, Rio de Janeiro, ano 2, v. 2, n. 1., p. 203-220, 2009. Disponível em: <<http://www.laprev.ufscar.br/documentos/arquivos/artigos/2013-ormenomaia-williams.pdf>>. Acesso em: 15 de set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria gerais dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 414. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=zERPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=SARLET,+Ingo+Wolfgang.+A+efic%C3%A1cia+dos+direitos+fundamentais:+uma+teoria+gerais+dos+direitos+fundamentais+na+perspectiva+constitucional.+11.+ed.+Porto+Alegre:+Livraria+do+Advogado,+2012,+p.+414&ots=9rfzeILAgL&sig=3McGRiC8bNti3npMANsKZ53YFp0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 15 de out. 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. **A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar?** Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2018

SCHILLING, Flávia; MIYASHIRO, Sandra Galdino. Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. **Educação e pesquisa**, 2008,. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/28086>>. Acesso em: 08 de set. 2018

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Análise crítica: “insuficiência” teórico-conceitual dos direitos fundamentais sociais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S.I], v. 105, p. 165-181, jan/dez. 2010, p. 170. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67897/70505>>. Acesso em: 07 de set. 2018

SILVA, Monica Ferreira da. **Percepção e sentimento acerca de sua condição paterna,, 2007, P. 54-5, disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj2zdzbt\\_veAhVGDJAKHa9SDogQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fpepsic.bvsalud.org%2Fscielo.php%3Fscript%3Dsci\\_arttext%26pid%3DS0104-12822007000300006&usg=AOvVaw2hhO7d\\_Eh8iBNnTvK9o8um](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj2zdzbt_veAhVGDJAKHa9SDogQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fpepsic.bvsalud.org%2Fscielo.php%3Fscript%3Dsci_arttext%26pid%3DS0104-12822007000300006&usg=AOvVaw2hhO7d_Eh8iBNnTvK9o8um)>** Acesso em: 15 de out. 2018

SILVA, Tayline de Campos Garcia; SANCHEZ, Cláudio José Palma. Mulheres no Sistema Prisional Brasileiro e Consequências do HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641. *ETIC- Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498*, 2018, 14.14. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7085>>. Acesso em 10 de out. 2018

<sup>1</sup>SORIANO, Érico. **Os espaços de medo e os de castigo nas pequenas cidades do estado de São Paulo: avaliação geral e o caso Itirapina**. Unesp, Rio Claro, 2007.

SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. **O princípio da individualização da pena na execução penal**. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 de ago. 2018

STELLA, Cláudia. **Aprisionamento materno e escolarização dos filhos**. *Psicologia Escolar e Educacional*, 2009, 13.1: 21-28. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v13n1/v13n1a03>>. Acesso em 14 de out. 2018

TORRES, Cláudia Regina, *Apud* BARROSO, Elaine Porto. **Visitação Infantil: Diferenciação na Visitação de Crianças e Adolescentes aos Pais Encarcerados**. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8820/1/ElainePortoBarrosoTCCGraduacao2016.pdf.pdf>>. acesso em 10 de out. 2018

<sup>1</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito**. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). *Humanismo latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sistema de Justiça da Infância e da Juventude: construindo cidadania e não a punição**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15186/13812>>. Acesso em: 15 de out. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução André Telles – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Disponível em: <[http://home.iscte-iul.pt/~apad/justica02/textos/Prisoes\\_da\\_Miseria\\_WACQUANT\\_Loic.pdf](http://home.iscte-iul.pt/~apad/justica02/textos/Prisoes_da_Miseria_WACQUANT_Loic.pdf)>. Acesso em: 15 de ago. 2018

WINNICOTT, Donald Woods. *Apud* STELLA, Cláudia. **Aprisionamento materno e escolarização dos filhos**. *Psicologia Escolar e Educacional*, 2009, 13.1: 21-28. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v13n1/v13n1a03>>. Acesso em 14 de out. 2018

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas.** Jacarezinho: UENP, 2015. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 10 de set. 2018

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 20. Ed. Vozes, 2000. p. 208 e 244.. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf)>. Acesso em: 02 de ago. 2018)

MADALENO, Rolf *Apud* FERNANDES, Giovana Baptistela. **Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade.** 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 de ago. 2018

REDÍGOLO, Natalia Carolina. **Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista.** *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: < <http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 de set. 2018

SCHILLING, Flávia; MIYASHIRO, Sandra Galdino. **Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade.** *Educação e pesquisa*, 2008, 34.2: 243-254. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/28086>>. Acesso em: 08 de set. 2018

SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. **O princípio da individualização da pena na execução penal.** 2012. Disponível em: < <http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 de ago. 2018

TORRES. Cláudia Regina Vaz. A construção da identidade de crianças no sistema prisional. In: **XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais, 2011**, Salvador. XI CONLAB 2011. Disponível em: <[http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307918349\\_ARQUIVO\\_ACONSTRUCAODAIIDENTIDADEDECRIANCASNOSISTEMA PRISIONAL\\_CLAUDIAVAZ\\_12junho.pdf](http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307918349_ARQUIVO_ACONSTRUCAODAIIDENTIDADEDECRIANCASNOSISTEMA PRISIONAL_CLAUDIAVAZ_12junho.pdf)>. Acesso em 27 de nov. 2018